

DCD 14/02/98

DESARQUIVADO



APENSADOS
848/99
441/99

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.089 DE 1998

AUTOR:  
(SR. ENIO BACCI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Institui o exame ginecológico preventivo gratuito, inclusive exame de mamografia, custeados pelo SUS.

DESPACHO: 20/01/98 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 29/01/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.089, DE 1998  
(SR. ENIO BACCI)



Institui o exame ginecológico preventivo gratuito, inclusive exame de mamografia, custeados pelo SUS.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4089/98  
(DEPUTADO ENIO BACCI)

ORDINÁRIA

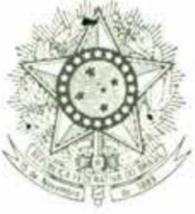
Institui o exame ginecológico preventivo gratuito, inclusive exame de mamografia, custeados pelo SUS.

**Art. 1º:** Dentro do princípio da universalidade de atendimento da população, prevista pelo **SUS (Sistema Único de Saúde)**, independente de quaisquer indicativos de tratamento, encaminhamentos ou pareceres, todas as mulheres brasileiras, a partir dos 30 anos de idade, receberão, gratuitamente, uma vez por ano, exames ginecológicos, inclusive mamografia, como forma de prevenir doenças, em Hospitais credenciados pelo SUS, custeados pelo governo.

**Parágrafo Único:** As mulheres beneficiadas, deverão apresentar declaração de pobreza e ter, no momento dos exames ginecológicos e de mamografia, **no mínimo trinta (30) anos de idade**, para casos de prevenção e, com qualquer idade, quando constatados problemas ginecológicos e de mama, atestados por médicos credenciados pelo SUS.

**Art. 2º:** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º:** Revogam-se as disposições em contrário.



### JUSTIFICATIVA:

Assistimos, pela televisão, durante todo o ano passado, o governo federal afirmar em sua propaganda, que "97 É O ANO DA SAÚDE NO BRASIL", com uma mulher fazendo o autoexame de mama e afirmando que, "as que encontrarem algum nódulo, ou qualquer coisa diferente, deveriam procurar os Postos de Saúde.

No entanto, não dizia para as mulheres, que se fosse necessária uma mamografia, em lugar nenhum do Brasil, este exame seria de graça, pois custa entre R\$.250,00 e R\$.300,00.

Quantas mulheres podem pagar este valor por um exame?

Quantas poderiam estar vivas se o governo realmente pagasse uma mamografia?

É necessário e urgente, patrocinar estes exames preventivos às mulheres deste país e, por este motivo apresento este projeto.

**ENIO BACCI**  
Deputado federal  
Vice-líder PDT

20/01/98



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**  
**PROJETO DE LEI Nº 4.089/98**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30 de março de 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1998.

  
Jorge Henrique Cartaxo

Secretário

**SGM - Núcleo de Informática (R: 6008)**

**Protocolo: 003466**

23/01/98 10:06:53

Página: 006

***PL.-4089/98***

**Autor:** ENIO BACCI (PDT/RS)

**Apresentação:** 20/01/98

**Prazo:**

**Ementa:** Projeto de lei que institui o exame ginecológico preventivo gratuito, inclusive de mamografia, custeados pelo SUS.

**Despacho:** Às Comissões: Art. 24,II  
Seguridade Social e Família  
Finanças e Tributação (Art.54,RI)  
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



**REQUERIMENTO**  
**(Do Sr. ENIO BACCI)**

Requer a reapresentação de proposições

Senhor Presidente:

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V.Ex<sup>a</sup> a reapresentação e continuidade no tramite dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL nº 22/95	PL nº 306/95	PL 424/95
PL nº 440/95	PL nº 629/95	PL nº 2814/97
PL nº 2815/97	PL 2913-A/97	PL nº 2953/97
PL nº 2954/97	PL nº 3134/97	PL nº 3154/97
PL nº 3446/97	PL nº 3450/97	PL nº 3478-B/97
PL nº 3.479/97	PL nº 3480-A/97	PL nº 3538/97
PL nº 3548/97	PL nº 3595/97	PL nº 3832/97
PL nº 3987/97	PL nº 3988/97	PL nº 3989/97
PL nº 3990/97	PL nº 3991/97	PL nº 3992/97
PL nº 3993/97	PL nº 3994/97	PL nº 3995/97
PL nº 4083/98	PL nº 4084/98	PL nº 4085/98
PL nº 4086/98	PL nº 4087/98	PL nº 4088/98
PL nº 4089/98	PL nº 4090/98	PL nº 4091/98
PL nº 4226/98	PL nº 4227/98	PL nº 4463/98
PL nº 4483/98	PL nº 4668/98	

Sala das Sessões, em 02/03/1999.

**DEPUTADO ENIO BACCI**

## DESPACHO DO PRESIDENTE

Desarquivem-se os Projetos de Lei de nºs 629/95, 2.814/97, 2.815/97, 2.953/97, 2.954/97, 3.446/97, 3.450/97, 3.478/97, 3.479/97, 3.480/97, 3.538/97, 3.595/97, 3.832/97, 3.987/97, 3.988/97, 3.989/97, 3.990/97, 3.991/97, 3.992/97, 3.994/97, 3.995/97, 4.083/98, 4.085/98, 4.086/98, 4.087/98, 4.088/98, 4.089/98, 4.091/98, 4.226/98, 4.227/98 e 4.483/98, em conformidade ao disposto no art. 105, parágrafo único, do RICD.

Declaro prejudicado o requerimento de desarquivamento quanto aos PLs de nºs: 22/95, 306/95, 424/95, 440/95, 2.913/97, 3.134/97, 3.154/97 e 3.548/97, por estarem definitivamente arquivados.

Prejudicado, também, o requerimento quanto aos PLs de nºs 4.090/98 e 4.084/98, por terem sido devolvidos ao autor.

Ainda, prejudicado fica o requerimento quanto ao PL de nº 3.993/97, por não se encontrar o mesmo arquivado.

Finalmente, resta prejudicado o requerimento quanto aos PLs de nºs 4.463/98 e 4.668/98, por terem sido declarados prejudicados.

Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 02 / 03 /99.

  
**MICHEL TEMER**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 4.089/98**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 1999.

  
Eloízio Neves Guimarães  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 93 /99-P

Brasília, 30 de junho de 1999.

Defiro. Apense-se o PL nº 441/99 ao PL nº 4.089/98 (RICD, art. 142). Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

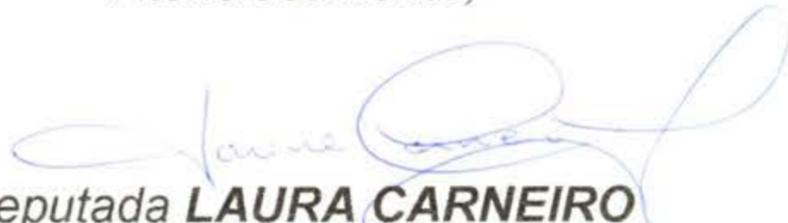
Senhor Presidente,

Em 10 / 02 / 99 PRESIDENTE

Solicito a Vossa Excelência determinar, segundo dispõem os artigos 142 e 143 do Regimento Interno, a **tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 4.089/98**, do Sr. Enio Bacci, que "institui o exame ginecológico preventivo gratuito, inclusive exame de mamografia, custeados pelo SUS", e **441/99**, do Sr. Pompeo de Mattos, que "disciplina a obrigatoriedade da realização do exame de mamografia por parte do Sistema Único de Saúde (SUS), por versarem matéria análoga, consoante requerimento da Deputada Angela Guadagnin, cópia anexa.

Aproveito o ensejo para renovar protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Deputada **LAURA CARNEIRO**  
2º Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

Lote: 76

Caixa: 199

PL N° 4089/1998

10

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órgão Presidência n° 2375/99

Data: 01/07/99 Hora: 18:37

Ass: Angela Ponto: 3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**REQUERIMENTO**

(Da Sra. Angela Guadagnin)

Requer a apensação de Projeto de Lei.

Senhor Presidente da CSSF:

Rêqueiro a V. Ex<sup>a</sup>., nos termos do art. 142, do Regimento Interno, que solicite à Presidência da Casa a apensação do Projeto de Lei nº 441, de 1999, ao Projeto de Lei nº 4.089, de 1998, por tratarem de matéria correlata .

Sala das Sessões, em 23 de Junho de 1999.

Deputada **ANGELA GUADAGNIN**

906433.010 e 906434.010

SGM/P nº 767/99

Brasília, 10 de agosto de 1999.

Senhora Deputada,

Em atenção ao Ofício nº 93/99-P dessa Comissão, de 30 de junho de 1999, em que Vossa Excelência requer a apensação do **PL nº 441, de 1999**, do Senhor Pompeo de Mattos, ao **PL nº 4.089, de 1998**, do Senhor Enio Bacci, comunico-lhe que o pedido foi deferido, para que as proposições tenham tramitação conjunta, nos termos regimentais.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
**MICHEL TEMER**  
Presidente

1402 2375/99

RECEBI O ORIGINAL
em _____ de _____ às _____ hs.
Nome: _____
Posto: _____

A Sua Excelência a Senhora  
**DEPUTADA LAURA CARNEIRO**

Segunda Vice-Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família

N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 4.089, DE 1998**

Institui o exame ginecológico preventivo gratuito, inclusive exame de mamografia, custeados pelo SUS.

**Autor:** Deputado ENIO BACCI

**Relatora:** Deputada ANGELA GUADAGNIN

Apensados os Projetos de Lei nº 441, de 1999 e 848, de 1999

**I - RELATÓRIO**

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado ENIO BACCI, visa a instituir, no âmbito do SUS, a obrigatoriedade de realização de exames ginecológicos e de mamografias anuais em mulheres acima de 30 anos.

Para tanto, exige que a mulher apresente "declaração de pobreza" e tenha no mínimo 30 anos "no momento do exame ginecológico e da mamografia". Tais exigências não seriam necessárias quando a mulher apresentar problemas ginecológicos ou de mama, desde que esses problemas sejam constatados por médico vinculado ao SUS.

Na Justificação que embasa o Projeto, lembra o eminente Autor de propaganda veiculada por emissoras de televisão recomendando o auto-exame da mama e que se procure os postos de saúde em caso de alguma



alteração. Ocorre, porém, que tais unidades de saúde não garantem o adequado atendimento das mulheres e os custos de uma mamografia na rede particular são proibitivos.

Na presente legislatura, duas proposições que versam sobre o mesmo tema foram apresentadas e, de acordo com os preceitos regimentais, apensadas ao PL 4.089/98, mais antigo.

A primeira, o Projeto de Lei nº 441, de 1999, de autoria do eminente Deputado POMPEO DE MATTOS, prevê que o exame de mamografia deve ser assegurado às mulheres que assim necessitem, em virtude de exame de "pré-câncer". Adicionalmente, estabelece que o SUS utilizará todos os meios e técnicas necessários para a realização do aludido exame.

Já o segundo, o Projeto de Lei nº 848, de 1999, de autoria do mesmo Parlamentar, prevê a realização, nas mesmas circunstâncias da proposição anterior, além da mamografia, a senografia e mastografia. Estabelece, outrossim, que, uma vez requeridos, tais exames devem ser realizados num prazo máximo de 45 dias.

A matéria é de competência desta Comissão, cabendo-nos pronunciarmo-nos quanto ao mérito em caráter terminativo.

Dentro dos prazos regimentalmente previstos, não foram apresentadas Emendas à proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se, sem sombra de dúvida, de matéria da mais alta relevância, tendo em vista que seu objetivo é prevenir e detectar precocemente a ocorrência de cânceres que atingem à população feminina.

Com efeito, o câncer de mama já ocupa o primeiro lugar de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

incidência e mortalidade no Sudeste brasileiro, enquanto que no Nordeste, a liderança recai, em alguns Estados, sobre o câncer de colo de útero.

Marchamos celeremente para nos igualarmos, em termos de incidência dessas patologias, aos países desenvolvidos, tendo em vista que o estilo de vida e hábitos reprodutivos de nossa população apresentam tendência a se espelhar nos do chamado Primeiro Mundo.

Se essa globalização dos usos e costumes nos assemelham a tais países, o mesmo não se pode afirmar em relação aos esforços empreendidos pelo nosso governo no sentido de instituir medidas para a detecção precoce das aludidas doenças. Ao contrário, dados oriundos de hospitais universitários atestam que apenas uma pequena parcela de cerca de 11% dos casos de câncer de mama são diagnosticados em seus primórdios, o que leva à morte e à mutilação de muitas mulheres e encarece sobremaneira a atenção à saúde.

Ocorre, entretanto, que, em que pesem as boas intenções do preclaro Deputado Enio Bacci, detectamos uma certa incongruência no texto apresentado. Bem sabemos que as indicações do teste de Papanicolau e da mamografia não obedecem aos mesmos critérios.

No caso do câncer de colo uterino, o risco se inicia com a atividade sexual da mulher. Já no caso do câncer de mama, o risco aumenta consideravelmente a partir dos 40 anos.

Do mesmo modo, pouco significa a realização dos aludidos exames, se não garantimos o acesso dos casos detectados a outras formas de diagnóstico e tratamento. Assim, com o intuito de aperfeiçoar as idéias centrais das três proposições, elaboramos o Substitutivo anexo, estabelecendo critérios diferenciados para a prevenção de cada um dos cânceres em questão, bem como assegurando o acesso a outros níveis de atenção.

Expurgamos do texto qualquer menção à comprovação de "pobreza" por parte da mulher e de gratuidade, tendo em vista que vigora no País o princípio da universalidade do Sistema Único de Saúde e da integralidade das ações e serviços a serem por tal sistema proporcionado.



Nesse sentido, temos que reconhecer que, em tese, uma lei com esse teor seria desnecessária. Se o SUS é um sistema universal e gratuito, se a atenção é, conforme destacamos, integral, não só a mamografia, mas qualquer outro exame ou procedimento deveria estar disponível desde que houvesse indicação precisa e judiciosamente avaliada.

Ocorre, entretanto, que o SUS real dista alguns anos-luz do sistema idealizado e insculpido na Carta Magna e na Lei Orgânica de Saúde. A proliferação de Projetos de Lei nesta Casa que procuram garantir a determinados grupos populacionais ou de portadores de patologias o acesso às ações e serviços de que necessitam é diretamente proporcional à dificuldade que os cidadãos encontram para serem devida e condignamente atendidos.

Creemos que a universalidade e a integralidade das ações e serviços sanitários só serão efetivadas quando dispusermos de um sistema financiado por fontes orçamentárias estáveis e conhecidas, que permitam um gasto per capita/ano compatível com nosso PIB e que remunere da forma devida os profissionais e instituições que prestam serviços a nossa população

Enquanto esse desiderato não se realiza, entendemos ser essencial que se declare o direito e se especifique a forma de prestação de determinados procedimentos como os que se encontram ora sob comento.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.089, de 1998, nº 441, de 1999, e 848, de 1999, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 4 de 10 de 1999.

**Deputada Angela Guadagnin**  
**Relatora**



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.089, DE 1998**

Dispõe sobre a prevenção dos cânceres de mama e ginecológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A prevenção do câncer de mama e do colo uterino é assegurada, em todo o território nacional, nos termos desta lei.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde — SUS, por meio de seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar às mulheres:

I - assistência ginecológica periódica e contínua, incluindo amplo trabalho de informação sobre o controle das doenças a que se refere o art. 1º;

II - pelo menos um exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que tenham iniciado sua vida sexual, com a periodicidade recomendada pelo Ministério da Saúde;

III - pelo menos uma mamografia a todas as mulheres a partir dos quarenta anos, com a periodicidade recomendada pelo Ministério da Saúde;



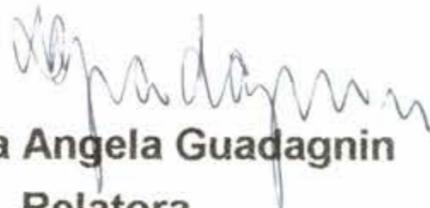
CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

IV - acesso a serviços de maior complexidade para diagnóstico e tratamento, quando necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de 10 de 1998.

  
**Deputada Angela Guadagnin**  
**Relatora**

909233.010



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 4089/98**

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07 de outubro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1999.

  
Eloízio Neves Guimarães  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.089, DE 1998

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.089/98 e os de nºs 441/99 e 848/99, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Angela Guadagnin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto, Remi Trinta e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alceu Collares, Alcione Athayde, Almerinda de Carvalho, Angela Guadagnin, Antônio Joaquim Araújo, Antonio Palocci, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Confúcio Moura, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Euler Moraes, Jandira Feghali, João Fassarella, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, José Linhares, Laire Rosado, Lavoisier Maia, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Oliveira Filho, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Saraiva Felipe, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.

  
Deputado **CLEUBER CARNEIRO**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.089, DE 1998

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a prevenção dos cânceres de mama e ginecológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A prevenção do câncer de mama e do colo uterino é assegurada, em todo o território nacional, nos termos desta lei.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde – SUS, por meio de seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar às mulheres:

I – assistência ginecológica periódica e contínua, incluindo amplo trabalho de informação sobre o controle das doenças a que se refere o art. 1º;

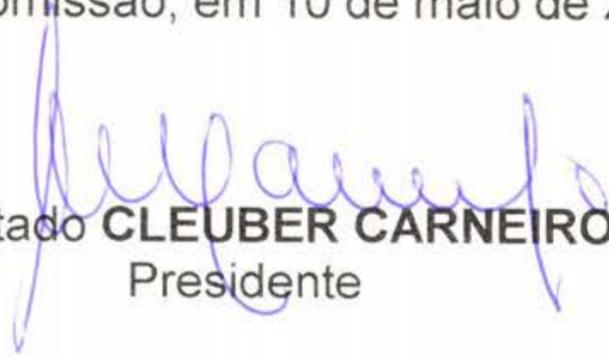
II – pelo menos um exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que tenham iniciado sua vida sexual, com a periodicidade recomendada pelo Ministério da Saúde;

III – pelo menos uma mamografia a todas as mulheres a partir dos quarenta anos, com a periodicidade recomendada pelo Ministério da Saúde;

IV – acesso a serviços de maior complexidade para diagnóstico e tratamento, quando necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.

  
Deputado **CLEUBER CARNEIRO**  
Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 4.089-A, DE 1998 (DO SR. ENIO BACCI)

Institui o exame ginecológico preventivo gratuito, inclusive exame de mamografia, custeados pelo SUS.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

## SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

ii - Projetos apensados: PLs nºs 441/99 – 848/99.

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

**\*PROJETO DE LEI Nº 4.089-A, DE 1998  
(DO SR. ENIO BACCI)**

Institui o exame ginecológico preventivo gratuito, inclusive exame de mamografia, custeados pelo SUS; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação deste e dos de nºs 441/99 e 848/99, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. Angela Guadagnin).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 14/02/98*

*Projetos apensados: PL 441/99 (DCD de 13/04/99) – PL 848/99 (DCD 24/06/99)*

**PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 18/05/2000

Presidente

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 75/2000-P

Brasília, 15 de maio de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.089/98 e dos de nºs 441/99 e 848/99, apensados.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e do respectivo parecer.

Atenciosamente,

  
Deputado **CLEUBER CARNEIRO**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

Lote: 76 Caixa: 199  
PL N° 4089/1998  
24

REPARTIÇÃO GERAL DE MENSALIDADES

Nome: Alexandra	
Diário: ccr	Nº: 1542/00 I
Data: 18/05/00	H: 18:20
Ass: <i>[Signature]</i>	Valor: 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 4.089-A/98

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2000.

  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



**PROJETO DE LEI Nº 4.089-A, DE 1998**

*Institui o exame ginecológico preventivo gratuito, inclusive exame de mamografia, custeado pelo SUS.*

**AUTOR:** Deputado ENIO BACCI

**RELATOR:** Deputado Dr. EVILÁSIO

**APENSOS:** PLs nºs 441 e 848, de 1999

**I - RELATÓRIO**

O projeto em exame, de autoria do nobre Deputado Enio Bacci, tem por fim instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, a realização de exames preventivos anuais de ginecologia e de mamografia em todas as mulheres com idade a partir de trinta anos e que apresentem declaração de pobreza. A exigência da idade mínima deixa de existir nos casos em que sejam constatados problemas ginecológicos e de mama, atestados por médicos credenciados pelo SUS.

Por tratarem de matérias afins, dois outros projetos, ambos do ilustre Deputado Pompeu Mattos, foram apensados à proposição em exame. O primeiro – PL nº 441/99 – torna obrigatória a realização do exame de mamografia pelo SUS sempre que for diagnosticada a necessidade desse exame. O outro projeto apenso – PL nº 848/99 – apresenta conteúdo semelhante ao anterior, fixando, porém, prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da requisição, para a realização do citado exame.

As proposições em tela foram apreciadas e aprovadas pela Comissão de Seguridade Social e Família na forma de substitutivo, no qual se assegura os exames preventivos do câncer de mama e do colo uterino a serem realizados pelo SUS. Para tanto, observada a periodicidade recomendada pelo Ministério da Saúde, estabelece a realização de pelo menos um exame de mamografia a todas as mulheres com idade a partir dos quarenta anos, e, independentemente de idade, um exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que tenham iniciado sua vida sexual. Garante ainda acesso a serviços de maior complexidade para diagnóstico e tratamento, quando necessário.

164



A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação para que ela se manifeste quanto à adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto em questão.

É o relatório.

## II - VOTO

As proposições, conforme já relatado, tentam instituir no âmbito do SUS, como procedimento rotineiro de prevenção e controle do câncer de mama, a obrigatoriedade da realização do exame de mamografia. O substitutivo da CSSF, por sua vez, também estabelece a obrigatoriedade da realização do exame citopatológico do colo do útero em todas as mulheres que já tenham iniciado a sua vida sexual.

Estatui a Constituição que *a saúde é direito de todos e dever do Estado*. Pelos princípios da *universalidade e integralidade* insculpidos na Carta Magna, o SUS deve garantir a todos – sem privilégios ou preconceitos de qualquer espécie – o direito de acesso aos serviços públicos de saúde, bem como assegurar o atendimento integral, de acordo com a complexidade de cada caso, com prioridade para as atividades preventivas.

Em sintonia com esse preceito constitucional, o SUS desenvolve ações preventivas de controle e combate a diversas enfermidades, dentre as quais o câncer em suas múltiplas formas. Exames de mamografia e de citopatologia já são normalmente realizados, não constituindo, assim, procedimentos novos para o referido sistema. Se a cobertura desses serviços não atende ainda satisfatoriamente a população, deve-se ao modelo de saúde ainda imperante no País, pelo qual se privilegia as ações curativas em detrimento das preventivas. Pretendem as proposições dar maior ênfase a esses procedimentos preventivos.

Do exame do plano plurianual em vigor,<sup>1</sup> das leis de diretrizes orçamentárias para 2000 e 2001<sup>2</sup> e do orçamento anual para o corrente exercício,<sup>3</sup> pode-se afirmar não haver qualquer vedação à aprovação das proposições em comento. Pelo contrário. Faz parte do

<sup>1</sup> PPA 2000-2003: Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000.

<sup>2</sup> LDO 2000: Lei nº 9.811, de 28 de julho de 1999; LDO 2001: Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000.

<sup>3</sup> Lei orçamentária anual para 2000: Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000.

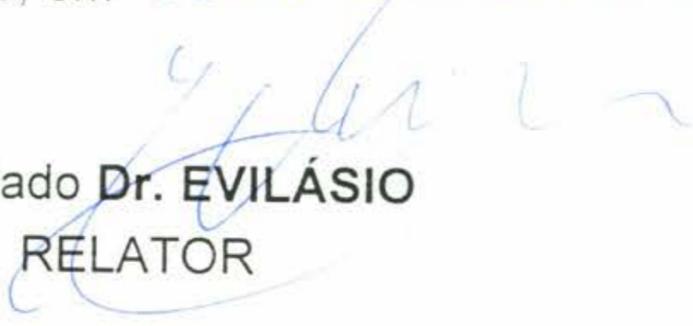


CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

plano plurianual e do orçamento anual programa intitulado "Prevenção e Controle do Câncer e Assistência Oncológica", cujo objetivo é "promover a prevenção, a detecção precoce dos tipos de câncer prevalentes e a assistência à população para reduzir a mortalidade por câncer no País."

Em face do exposto, **VOTO PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 4.089-A, DE 1998, – PROPOSIÇÃO ORIGINAL E SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA –, BEM COMO DOS PROJETOS DE LEI Nºs 441, DE 1999 E 848, DE 1999, APENSADOS.**

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2000

  
Deputado **Dr. EVILÁSIO**  
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.089-A, DE 1998

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.089-A/98, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e dos PL's nºs 441/99 e 848/99, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Dr. Evilásio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Khoury, Presidente; Gastão Vieira e Antonio Cambraia, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Custódio Mattos, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Silvio Torres, José Aleksandro, Chico Sardelli, João Carlos Bacelar, Roberto Brant, Carlito Meress, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Wanderley Martins, Marcos Cintra, Pedro Eugênio, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Coriolano Sales, Osvaldo Coelho e Milton Temer.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2000.

  
Deputado JORGE KHOURY  
Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 4.089-B, DE 1998

(SR. ENIO BACCI)

Institui o exame ginecológico preventivo gratuito, inclusive exame de mamografia, custeados pelo SUS.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

## SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PLs 441/99 e 848/99

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

**\*PROJETO DE LEI Nº 4.089-B, DE 1998**  
(SR. ENIO BACCI)

Institui o exame ginecológico preventivo gratuito, inclusive exame de mamografia, custeados pelo SUS; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 441/99 e 848/99, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. ANGELA GUADAGNIN); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste, dos de nºs 441/99 e 848/99, apensados, e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. DR. EVILÁSIO).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\* Projeto inicial publicado no DCD de 14/02/98*

*- Projetos apensados: PL 441/99 (DCD de 13/04/99) e PL 848/99 (DCD de 24/06/99)*

*- Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família publicado no DCD de 11/05/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 08/12/2000

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 175/2000

Brasília, 22 de novembro de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, nesta data, do Projeto de Lei nº 4.089-A/98, do Sr. Enio Bacci.

Cordiais Saudações.

  
Deputado **JORGE KHOURY**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados

PROFESSORIA GERAL DA UFRJ  
Estudo Alexandra  
COP 4014/00  
08/12/00 17:30  
Mey 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 4.089-A/98

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 05/12/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2000.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 441/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 05/12/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2000.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

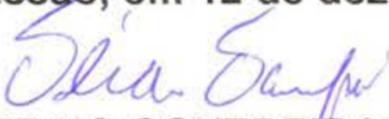
## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 848/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 05/12/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2000.

  
SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 4.089-A/98

Nos termos do art. 119, *caput* e *inciso II* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 21/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2001.

  
SÉRGIO SAMPAIO CONTRERAS DE ALMEIDA

SECRETÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4089, DE 1998

Institui o exame ginecológico preventivo gratuito, inclusive exame de mamografia, custeados pelo SUS.

**Autor:** Deputado ENIO BACCI

**Relator:** Deputado FERNANDO CORUJA

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em foco pretende garantir às mulheres pobres maiores de trinta anos o direito a fazer gratuitamente, uma vez por ano, exames ginecológicos, inclusive mamografias, em hospitais credenciados pelo SUS.

De acordo com o ali proposto, para ter direito ao exame as mulheres devem apresentar declaração de pobreza e ter, no momento da feitura do exame, no mínimo trinta anos, quando se tratar de exame apenas preventivo, ou qualquer idade, em caso de problemas de saúde já detectados.

Apensado a este, os Projetos de Lei de nºs 441 e 848, de 1999, apresentados pelo nobre Deputado POMPEO DE MATTOS, versam sobre o mesmo tema. O primeiro deles propõe o direito a realização gratuita de mamografia para as mulheres que, após exame de "pré-câncer", tiverem indicação para fazê-lo; o segundo, de alcance mais amplo, determina que mulheres submetidas a exame de prevenção de câncer de mama cujo diagnóstico preliminar recomende os exames de mamografia, senografia e mastografia possam fazê-los gratuitamente por meio do SUS.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Distribuídos para exame de mérito à Comissão de Seguridade Social e Família, os três projetos receberam parecer pela aprovação, na forma de um substitutivo que contemplou as melhores contribuições de cada um deles.

Na Comissão de Finanças e Tributação, a quem cabia manifestar-se sobre a adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da matéria, o parecer foi igualmente favorável.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação de todas as proposições em referência, de acordo com o que dispõe o art. 32, III, a, do Regimento Interno.

Cuida-se de matéria inserida na competência legislativa da União e pertinente às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos artigos 22, inciso XXIII, 24, inciso XII, e 48, todos da Constituição Federal.

O assunto enfocado nos projetos, bem como no substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, não se encontra entre aqueles reservados à iniciativa privativa de outro Poder, revelando-se, portanto, legítima a apresentação das proposições por parlamentar, conforme os ditames do *caput* do art. 61 do texto constitucional.

No que diz respeito ao conteúdo, não vemos qualquer conflito entre o pretendido pelas proposições em exame e as disposições constitucionais vigentes, à exceção da restrição contida no Projeto de nº 4089/98, que ao obrigar as mulheres a apresentar declaração de pobreza para fazerem gratuitamente os exames ali previstos, restringe o direito apenas às comprovadamente pobres, o que não se coaduna com o princípio da universalidade do atendimento, insculpido no art. 194 do texto constitucional. O vício, contudo, não compromete o projeto como um todo, podendo ser sanado com a supressão da exigência da comprovação de pobreza.

21978



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nada a objetar quanto aos aspectos de juridicidade, vindo todas as proposições a regulamentar, de forma mais específica, direito já garantido genericamente no texto constitucional e na Lei Orgânica da Saúde, mas que, como nos dá notícia o parecer proferido na Comissão de Seguridade Social e Família, não vinha tendo aplicabilidade na prática.

No que diz respeito à técnica legislativa e à redação empregadas, há vícios nos três projetos que precisam ser superados para adequá-los às normas da Lei Complementar nº 95/98. Para isto, apresentamos os substitutivos em anexo, que, no caso do Projeto de nº 4089, saneia também a inconstitucionalidade antes apontada. Quanto ao substitutivo apresentado pela Comissão de mérito, nada temos a objetar.

Tudo isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação, na forma dos substitutivos apresentados, dos Projetos de Lei de nºs 4089, de 1998, 441, de 1999 e 848, de 1999, bem como do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em *26* de *abril* de 2001.

Deputado FERNANDO CORUJA  
Relator

013262



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4089-A, DE 1998

Dispõe sobre a prestação, pelo SUS, dos exames ginecológicos preventivos de câncer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurada à mulher maior de trinta anos, independentemente de quaisquer indicativos de tratamento, encaminhamentos ou pareceres, a prestação gratuita, uma vez por ano, nos hospitais credenciados pelo SUS, dos exames ginecológicos, inclusive o de mamografia, necessários à prevenção de doenças.

Parágrafo único. Os exames referidos neste artigo serão assegurados à mulher, independentemente da idade, quando constatados problemas ginecológicos ou de mama, atestados por médicos credenciados pelo SUS.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2001.

Deputado FERNANDO CORUJA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 441, DE 1999**

Disciplina a obrigatoriedade da realização do exame de mamografia por parte do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As mulheres que, em exame preventivo de câncer, tiverem diagnosticada a necessidade de exame de mamografia terão direito a realizá-lo gratuitamente.

Parágrafo único. Compete ao Sistema Único de Saúde, por intermédio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestar o exame previsto neste artigo, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessários.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2001.

Deputado FERNANDO CORUJA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 848, DE 1999**

Dispõe sobre a gratuidade dos exames de mamografia, senografia ou mastografia nas unidades públicas ou conveniadas do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As mulheres que se submeterem a exames de prevenção de câncer de mama e tiverem diagnóstico preliminar recomendando exame de mamografia, senografia ou mastografia terão direito a realizá-los gratuitamente.

Parágrafo único. Compete ao Sistema Único de Saúde, por intermédio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestar os exames previstos neste artigo no prazo de quarenta e cinco dias, contados do pedido apresentado pela interessada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2001.

Deputado FERNANDO CORUJA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.089-B, DE 1998

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.089-B/98, dos de nºs 441/99 e 848/99, apensados, com substitutivos, e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, André Benassi, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Fernando Coruja, Geraldo Magela, Iéδιο Rosa, Jaime Martins, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Átila Lins, Cleonânicio Fonseca, Domiciano Cabral, Dr. Benedito Dias, Freire Júnior, Jairo Carneiro, Léo Alcântara, Luis Barbosa, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Odílio Balbinotti, Osvaldo Reis, Ricardo Rique, Roberto Balestra e Wagner Rossi.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4089-A, DE 1998

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Dispõe sobre a prestação, pelo SUS, dos exames ginecológicos preventivos de câncer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurada à mulher maior de trinta anos, independentemente de quaisquer indicativos de tratamento, encaminhamentos ou pareceres, a prestação gratuita, uma vez por ano, nos hospitais credenciados pelo SUS, dos exames ginecológicos, inclusive o de mamografia, necessários à prevenção de doenças.

Parágrafo único. Os exames referidos neste artigo serão assegurados à mulher, independentemente da idade, quando constatados problemas ginecológicos ou de mama, atestados por médicos credenciados pelo SUS.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2001

  
Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 441, DE 1999

### SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Disciplina a obrigatoriedade da realização do exame de mamografia por parte do Sistema Único de Saúde.

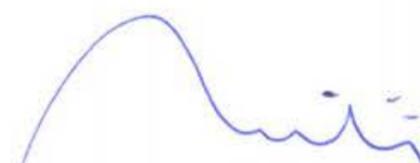
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As mulheres que, em exame preventivo de câncer, tiverem diagnosticada a necessidade de exame de mamografia terão direito a realizá-lo gratuitamente.

Parágrafo único. Compete ao Sistema Único de Saúde, por intermédio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestar o exame previsto neste artigo, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessários.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 848, DE 1999

### SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Dispõe sobre a gratuidade dos exames de mamografia, senografia ou mastografia nas unidades públicas ou conveniadas do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As mulheres que se submeterem a exames de prevenção de câncer de mama e tiverem diagnóstico preliminar recomendando exame de mamografia, senografia ou mastografia terão direito a realizá-los gratuitamente.

Parágrafo único. Compete ao Sistema Único de Saúde, por intermédio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestar os exames previstos neste artigo no prazo de quarenta e cinco dias, contados do pedido apresentado pela interessada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2001

  
Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

**\*PROJETO DE LEI Nº 4.089-C, DE 1998  
(SR. ENIO BACCI)**

Institui o exame ginecológico preventivo gratuito, inclusive exame de mamografia, custeados pelo SUS; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 441/99 e 848/99, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. ANGELA GUADAGNIN); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste, dos de nºs 441/99 e 848/99, apensados, e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. DR. EVILÁSIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de nºs. 441/99 e 848/99, apensados, com substitutivos, e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*Projeto inicial publicado no DCD de 14/02/98*

*-Projetos apensados: PL. 441/99 (DCD de 13/04/99) e PL. 848/99 (DCD de 24/06/99)*

*(pareceres das Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação publicados, respectivamente, nos DCDs de 11/05/00 e de 23/11/99)*

## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivos oferecidos pelo relator (3)
- termo de recebimento de emendas aos substitutivos
- parecer da Comissão
- substitutivos adotados pela Comissão (3)

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 4.089-C, DE 1998

(SR. ENIO BACCI)

Institui o exame ginecológico preventivo gratuito, inclusive exame de mamografia, custeados pelo SUS; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 441/99 e 848/99, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. ANGELA GUADAGNIN); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste, dos de nºs 441/99 e 848/99, apensados, e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. DR. EVILÁSIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de nºs. 441/99 e 848/99, apensados, com substitutivos, e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

## SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PL.- 441/99 e PL.-848/99

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivos oferecidos pelo Relator (3)
- termo de recebimento de emendas aos substitutivos
- parecer da Comissão
- substitutivos adotados pela Comissão (3)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 4.089-C, DE 1998 (Do Sr. Enio Bacci)

Institui o exame ginecológico preventivo gratuito, inclusive exame de mamografia, custeados pelo SUS; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 441/99 e 848/99, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. ANGELA GUADAGNIN); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste, dos de nºs 441/99 e 848/99, apensados, e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. DR. EVILÁSIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de nºs. 441/99 e 848/99, apensados, com substitutivos, e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Projetos apensados: PL.- 441/99 e PL.-848/99
- III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
  - termo de recebimento de emendas - 1998
  - termo de recebimento de emendas - 1999
  - parecer da relatora
  - substitutivo oferecido pela relatora
  - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão

## IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

## V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivos oferecidos pelo Relator (3)
- termo de recebimento de emendas aos substitutivos
- parecer da Comissão
- substitutivos adotados pela Comissão (3)

Art. 1º: Dentro do princípio da universalidade de atendimento da população, prevista pelo SUS (Sistema Único de Saúde), independente de quaisquer indicativos de tratamento, encaminhamentos ou pareceres, todas as mulheres brasileiras, a partir dos 30 anos de idade, receberão, gratuitamente, uma vez por ano, exames ginecológicos, inclusive mamografia, como forma de prevenir doenças, em Hospitais credenciados pelo SUS, custeados pelo governo.

Parágrafo Único: As mulheres beneficiadas, deverão apresentar declaração de pobreza e ter, no momento dos exames ginecológicos e de mamografia, no mínimo trinta (30) anos de idade, para casos de prevenção e, com qualquer idade, quando constatados problemas ginecológicos e de mama, atestados por médicos credenciados pelo SUS.

Art. 2º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º: Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA:

Assistimos, pela televisão, durante todo o ano passado, o governo federal afirmar em sua propaganda, que "97 É O ANO DA SAÚDE NO BRASIL", com uma mulher fazendo o autoexame de mama e afirmando que, "as que encontrarem algum nódulo, ou qualquer coisa diferente, deveriam procurar os Postos de Saúde.

No entanto, não dizia para as mulheres, que se fosse necessária uma mamografia, em lugar nenhum do Brasil, este exame seria de graça, pois custa entre R\$.250,00 e R\$.300,00.

Quantas mulheres podem pagar este valor por um exame?

Quantas poderiam estar vivas se o governo realmente pagasse uma mamografia?

É necessário e urgente, patrocinar estes exames preventivos às mulheres deste país e, por este motivo apresento este projeto.



**ENIO BACCI**

Deputado federal

Vice-líder PDT

20/05/88

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

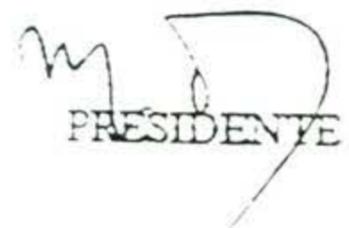
Ofício nº 93 /99-P

Brasília, 30 de junho de 1999.

Deiro. Apense-se o PL nº 441/99 ao PL nº 4.089/98 (RICD. art. 142). Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Senhor Presidente.

Em 10 / 08 / 99

  
PRESIDENTE

Solicito a Vossa Excelência determinar, segundo dispõem os artigos 142 e 143 do Regimento Interno, a **tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 4.089/98**, do Sr. Enio Bacci, que "institui o exame ginecológico preventivo gratuito, inclusive exame de mamografia, custeados pelo SUS", e **441/99**, do Sr. Pompeo de Mattos, que "disciplina a obrigatoriedade da realização do exame de mamografia por parte do

*Sistema Único de Saúde (SUS), por versarem matéria análoga, consoante requerimento da Deputada Angela Guadagnin, cópia anexa.*

*Aproveito o ensejo para renovar protestos da mais alta estima e consideração.*

*Atenciosamente.*

*Deputada LAURA CARNEIRO*  
*2º Vice-Presidente*  
*no exercício da Presidência*

*A Sua Excelência o Senhor*  
*Deputado MICHEL TEMER*  
*Presidente da Câmara dos Deputados*  
*Nesta*

## PROJETO DE LEI Nº 441, DE 1999

( Do Sr. Pompeo de Mattos )

Disciplina a obrigatoriedade da realização do exame de mamografia por parte do Sistema Único de Saúde (SUS).

( ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II )

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - As mulheres que no exame de pré-câncer tiverem diagnosticado a necessidade de exame de mamografia, terão direito de gratuidade.

**Art. 2º** - Cabe ao Sistema Único de Saúde por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestar o exame previsto no art. 1º, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessários.

**Art. 3º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias de sua entrada em vigor.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A propaganda governamental tem de tempos para cá tem investido bastante na prevenção de doenças da mulher. Campanhas orientam diariamente no rádio e na televisão, as mulheres a realizarem exames de prevenção contra os tipos de câncer mais comuns.

O espantoso é que contraditoriamente as mulheres que realizam uma avaliação preliminar em seu ginecologista e detectam a probabilidade de algum problema, ficam à mercê de sua própria sorte, pois, não tem acesso à uma simples mamografia. Pretende-se com esta proposta obrigar o sistema de saúde dar gaurida à urgente necessidade da mulher que encontra-se nessa situação.

Pela importância desta proposição, contamos com sua aprovação pelos nobres pares.

Sala das Sessões, 25 de março de 1999.

**POMPEO DE MATTOS**

DEPUTADO FEDERAL

Vice-Líder da Bancada

P D T

## PROJETO DE LEI Nº 848, DE 1999

( Do Sr. Pompeo de Mattos )

Dispõe sobre a gratuidade dos exames de mamografia, ~~sen~~enografia ou mastografia nas unidades públicas do Sistema Único de Saúde ou conveniadas, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.089, DE 1998.)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - As mulheres que se submeterem a exames de prevenção de câncer de mama, cujo diagnóstico preliminar recomende o exame de mamografia, senografia e mastografia, terão direito de fazê-lo gratuitamente.

**Art. 2º** - Fica o Sistema Único de Saúde, por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, obrigado a prestar exames laboratoriais previstos no artigo anterior que, uma vez requeridos, não poderá exceder o prazo de quarenta e cinco dias para o seu atendimento.

**Art. 3º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Divisão de Informação do Pro-Onco do Instituto Nacional do Câncer - INCA, somente em 1996 foram registrados um total de 31.200 novos casos de câncer de mama no Brasil. Desse número, 15% são de óbitos por ano.

Os conhecimentos hoje existentes sobre o câncer de mama são, infelizmente, insuficientes para a adoção de um programa de prevenção de amplo alcance que evite o aparecimento da doença.

Para isso, o meio científico e médico propugnam por ações de detecção precoce, ou seja, descobrir os tumores ainda pequenos para, então dar início ao tratamento da doença. Ora, para isso há que se estimular, em campanhas de nível nacional, para que as mulheres examinem, mensalmente, a própria mama, além das consultas periódicas ao médico (exames de rotina) para facilitar a detecção e o diagnóstico.

O Instituto Nacional de Câncer, através do Ministério da Saúde, em relatório publicado em 1996, deu ciência que 80% das neoplasias de mama são descobertas pela própria mulher por meio da apalpação da mama. Todavia, a mesma fonte informa que quando isso ocorre o tumor já apresenta tamanho grande dificultando o tratamento. É recomendável, segundo os especialistas, é descobri-lo de tamanho menor possível, uma vez que os recursos terapêuticos, na fase inicial da doença, são mais eficazes, além de menos mutiladores.

Assim, além do auto-exame, faz-se necessário exames clínicos realizados por profissionais da área de saúde, bem como consultas periódicas aos médicos que, para a determinação precisa da doença, recomendam, via de regra, exames diversos, dentre os mais comuns, o da mamografia, senografia ou mastografia que, em última análise, constituem radiografias simples das mamas, mas, reconhecidamente, o procedimento mais importante para o rastreamento do câncer de mama.

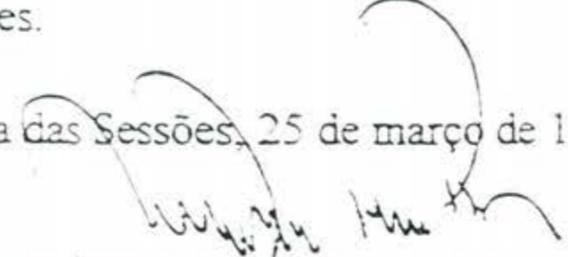
Dada a indiscutibilidade dos exames e, considerando que a sua indentificação precoce constitui instrumento primordial para o combate à doença, entendemos que o Poder Público, mais precisamente o SUS ou conveniadas, não podem postergar, sob qualquer pretexto, o exame solicitado, sob pena de comprometer a saúde da paciente e onerar, ainda mais, o sistema.

Portanto, adotado esses três procedimentos básicos, bem como executando os exames em prazo não superior a quarenta e cinco dias, o diagnóstico será mais preciso e, certamente, menos oneroso para o Estado, principalmente se considerarmos os elevados

custos de uma cirurgia erradicativa que, por decorrência, conduzirão a cirurgias de reconstrução da mama (cirurgias plásticas), já reconhecidamente imprescindíveis para restaurar a psique feminina e, assim, reintroduzir a mulher na sociedade, tanto na vida laboral quanto na vida social.

Dai porque, sem que haja qualquer contra-indicação para a propositura, já que é preventiva, demais, desonerará o Estado de arcar com os elevados custos das cirurgias erradicativas e reconstrutivas, simultaneamente, além de constituir ação das mais recomendáveis pela Organização Mundial da Saúde - OMS, é que esperamos merecer a celeridade anuência dos nobres pares.

Sala das Sessões, 25 de março de 1999.

  
**POMPEO DE MATTOS**  
 DEPUTADO FEDERAL  
 Vice-Líder da Bancada  
 P D T

05/05/99

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**  
**PROJETO DE LEI Nº 4.089/98**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30 de março de 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1998.

  
 Jorge Henrique Cartaxo

Secretário

**REQUERIMENTO**  
**(Do Sr. ENIO BACCI)**

Requer a reapresentação de proposições

Senhor Presidente:

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Ex.<sup>a</sup> a reapresentação e continuidade no tramite dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL n° 22/95	PL n° 306/95	PL 424/95
PL n° 440/95	PL n° 629/95	PL n° 2814/97
PL n° 2815/97	PL 2913-A/97	PL n° 2953/97
PL n° 2954/97	PL n° 3134/97	PL n° 3154/97
PL n° 3446/97	PL n° 3450/97	PL n° 3478-B/97
PL n° 3.479/97	PL n° 3480-A/97	PL n° 3538/97
PL n° 3548/97	PL n° 3595/97	PL n° 3832/97
PL n° 3987/97	PL n° 3988/97	PL n° 3989/97
PL n° 3990/97	PL n° 3991/97	PL n° 3992/97
PL n° 3993/97	PL n° 3994/97	PL n° 3995/97
PL n° 4083/98	PL n° 4084/98	PL n° 4085/98
PL n° 4086/98	PL n° 4087/98	PL n° 4088/98
PL n° 4089/98	PL n° 4090/98	PL n° 4091/98
PL n° 4226/98	PL n° 4227/98	PL n° 4463/98
PL n° 4483/98	PL n° 4668/98	

Sala das Sessões, em 02/03/1999.



DEPUTADO ENIO BACCI

DESPACHO DO PRESIDENTE

Desarquivem-se os Projetos de Lei de nºs 629/95, 2.814/97, 2.815/97, 2.953/97, 2.954/97, 3.446/97, 3.450/97, 3.478/97, 3.479/97, 3.480/97, 3.538/97, 3.595/97, 3.832/97, 3.987/97, 3.988/97, 3.989/97, 3.990/97, 3.991/97, 3.992/97, 3.994/97, 3.995/97, 4.083/98, 4.085/98, 4.086/98, 4.087/98, 4.088/98, 4.089/98, 4.091/98, 4.226/98, 4.227/98 e 4.483/98, em conformidade ao disposto no art. 105, parágrafo único, do RICD.

Declaro prejudicado o requerimento de desarquivamento quanto aos PLs de nºs: 22/95, 306/95, 424/95, 440/95, 2.913/97, 3.134/97, 3.154/97 e 3.548/97, por estarem definitivamente arquivados.

Prejudicado, também, o requerimento quanto aos PLs de nºs 4.090/98 e 4.084/98, por terem sido devolvidos ao autor.

Ainda, prejudicado fica o requerimento quanto ao PL de nº 3.993/97, por não se encontrar o mesmo arquivado.

Finalmente, resta prejudicado o requerimento quanto aos PLs de nºs 4.463/98 e 4.668/98, por terem sido declarados prejudicados.

Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 02 / 03 / 99.

  
MICHEL TEMER

Presidente

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 4.089/98

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 1999.

  
Eloizio Neves Guimarães  
Secretário

### I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado ENIO BACCI, visa a instituir, no âmbito do SUS, a obrigatoriedade de realização de exames ginecológicos e de mamografias anuais em mulheres acima de 30 anos.

Para tanto, exige que a mulher apresente "declaração de pobreza" e tenha no mínimo 30 anos "no momento do exame ginecológico e da

mamografia". Tais exigências não seriam necessárias quando a mulher apresentar problemas ginecológicos ou de mama, desde que esses problemas sejam constatados por médico vinculado ao SUS.

Na Justificação que embasa o Projeto, lembra o eminente Autor de propaganda veiculada por emissoras de televisão recomendando o auto-exame da mama e que se procure os postos de saúde em caso de alguma alteração. Ocorre, porém, que tais unidades de saúde não garantem o adequado atendimento das mulheres e os custos de uma mamografia na rede particular são proibitivos.

Na presente legislatura, duas proposições que versam sobre o mesmo tema foram apresentadas e, de acordo com os preceitos regimentais, apensadas ao PL 4.089/98, mais antigo.

A primeira, o Projeto de Lei nº 441, de 1999, de autoria do eminente Deputado POMPEO DE MATTOS, prevê que o exame de mamografia deve ser assegurado às mulheres que assim necessitem, em virtude de exame de "pré-câncer". Adicionalmente, estabelece que o SUS utilizará todos os meios e técnicas necessários para a realização do aludido exame.

Já o segundo, o Projeto de Lei nº 848, de 1999, de autoria do mesmo Parlamentar, prevê a realização, nas mesmas circunstâncias da proposição anterior, além da mamografia, a senografia e mastografia. Estabelece, outrossim, que, uma vez requeridos, tais exames devem ser realizados num prazo máximo de 45 dias.

A matéria é de competência desta Comissão, cabendo-nos pronunciarmo-nos quanto ao mérito em caráter terminativo.

Dentro dos prazos regimentalmente previstos, não foram apresentadas Emendas à proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se, sem sombra de dúvida, de matéria da mais alta relevância, tendo em vista que seu objetivo é prevenir e detectar precocemente a ocorrência de cânceres que atingem a população feminina.

Com efeito, o câncer de mama já ocupa o primeiro lugar de incidência e mortalidade no Sudeste brasileiro, enquanto que no Nordeste, a liderança recai, em alguns Estados, sobre o câncer de colo de útero.

Marchamos celeremente para nos igualarmos, em termos de incidência dessas patologias, aos países desenvolvidos, tendo em vista que o estilo de vida e hábitos reprodutivos de nossa população apresentam tendência a se espelhar nos do chamado Primeiro Mundo.

Se essa globalização dos usos e costumes nos assemelham a tais países, o mesmo não se pode afirmar em relação aos esforços empreendidos pelo nosso governo no sentido de instituir medidas para a detecção precoce das aludidas doenças. Ao contrário, dados oriundos de hospitais universitários atestam que apenas uma pequena parcela de cerca de 11% dos casos de câncer de mama são diagnosticados em seus primórdios, o que leva à morte e à mutilação de muitas mulheres e encarece sobremaneira a atenção à saúde.

Ocorre, entretanto, que, em que pesem as boas intenções do preclaro Deputado Enio Bacci, detectamos uma certa incongruência no texto apresentado. Bem sabemos que as indicações do teste de Papanicolau e da mamografia não obedecem aos mesmos critérios.

No caso do câncer de colo uterino, o risco se inicia com a atividade sexual da mulher. Já no caso do câncer de mama, o risco aumenta consideravelmente a partir dos 40 anos.

Do mesmo modo, pouco significa a realização dos aludidos exames, se não garantimos o acesso dos casos detectados a outras formas de diagnóstico e tratamento. Assim, com o intuito de aperfeiçoar as idéias centrais das três proposições, elaboramos o Substitutivo anexo, estabelecendo critérios diferenciados para a prevenção de cada um dos cânceres em questão, bem como assegurando o acesso a outros níveis de atenção.

Expurgamos do texto qualquer menção à comprovação de "pobreza" por parte da mulher e de gratuidade, tendo em vista que vigora no País o princípio da universalidade do Sistema Único de Saúde e da integralidade das ações e serviços a serem por tal sistema proporcionado.

Nesse sentido, temos que reconhecer que, em tese, uma lei com esse teor seria desnecessária. Se o SUS é um sistema universal e gratuito, se a atenção é, conforme destacamos, integral, não só a mamografia, mas qualquer outro exame ou procedimento deveria estar disponível desde que houvesse indicação precisa e judiciosamente avaliada.

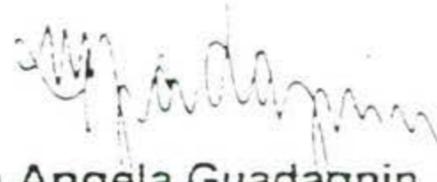
Ocorre, entretanto, que o SUS real dista alguns anos-luz do sistema idealizado e insculpido na Carta Magna e na Lei Orgânica de Saúde. A proliferação de Projetos de Lei nesta Casa que procuram garantir a determinados grupos populacionais ou de portadores de patologias o acesso às ações e serviços de que necessitam é diretamente proporcional à dificuldade que os cidadãos encontram para serem devida e condignamente atendidos.

Creemos que a universalidade e a integralidade das ações e serviços sanitários só serão efetivadas quando dispusermos de um sistema financiado por fontes orçamentárias estáveis e conhecidas, que permitam um gasto per capita/ano compatível com nosso PIB e que remunere da forma devida os profissionais e instituições que prestam serviços a nossa população

Enquanto esse desiderato não se realiza, entendemos ser essencial que se declare o direito e se especifique a forma de prestação de determinados procedimentos como os que se encontram ora sob comento.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.089, de 1998, nº 441, de 1999, e 848, de 1999, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 7 de 20 de 1999.



Deputada Angela Guadagnin  
Relatora

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.089, DE 1998

Dispõe sobre a prevenção dos cânceres de mama e ginecológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A prevenção do câncer de mama e do colo uterino é assegurada, em todo o território nacional, nos termos desta lei.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde — SUS, por meio de seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar às mulheres:

I - assistência ginecológica periódica e contínua, incluindo amplo trabalho de informação sobre o controle das doenças a que se refere o art. 1º;

II - pelo menos um exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que tenham iniciado sua vida sexual, com a periodicidade recomendada pelo Ministério da Saúde;

III - pelo menos uma mamografia a todas as mulheres a partir dos quarenta anos, com a periodicidade recomendada pelo Ministério da Saúde;

IV - acesso a serviços de maior complexidade para diagnóstico e tratamento, quando necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de 10 de 1998.

  
Deputada Angela Guadagnin  
Relatora

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 4089/98

Nos termos do art. 119, caput. II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07 de outubro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1999.

  
Eloizio Neves Guimarães  
Secretário

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.089/98 e os de nºs 441/99 e 848/99, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Angela Guadagnin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto, Remi Trinta e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alceu Collares, Alcione Athayde, Almerinda de Carvalho, Angela Guadagnin, Antônio Joaquim Araújo, Antonio Palocci, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Confúcio Moura, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Euler Moraes, Jandira Feghali, João Fassarella, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, José Linhares, Laire Rosado, Lavoisier Maia, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Oliveira Filho, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Saraiva Felipe, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.

  
Deputado **CLEUBER CARNEIRO**  
Presidente

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a prevenção dos cânceres de mama e ginecológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A prevenção do câncer de mama e do colo uterino é assegurada, em todo o território nacional, nos termos desta lei.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde – SUS, por meio de seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar às mulheres:

I – assistência ginecológica periódica e contínua, incluindo amplo trabalho de informação sobre o controle das doenças a que se refere o art. 1º;

II – pelo menos um exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que tenham iniciado sua vida sexual, com a periodicidade recomendada pelo Ministério da Saúde;

III – pelo menos uma mamografia a todas as mulheres a partir dos quarenta anos, com a periodicidade recomendada pelo Ministério da Saúde;

IV – acesso a serviços de maior complexidade para diagnóstico e tratamento, quando necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.

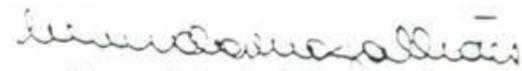
  
Deputado **CLEUBER CARNEIRO**  
Presidente

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

## PROJETO DE LEI Nº 4.089-A/98

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2000.

  
Maria Linda Magalhães  
Secretária

## I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do nobre Deputado Enio Bacci, tem por fim instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, a realização de exames preventivos anuais de ginecologia e de mamografia em todas as mulheres com idade a partir de trinta anos e que apresentem declaração de pobreza. A exigência da idade mínima deixa de existir nos casos em que sejam constatados problemas ginecológicos e de mama, atestados por médicos credenciados pelo SUS.

Por tratarem de matérias afins, dois outros projetos, ambos do ilustre Deputado Pompeu Mattos, foram apensados à proposição em exame. O primeiro – PL nº 441/99 – torna obrigatória a realização do exame de mamografia pelo SUS sempre que for diagnosticada a necessidade desse exame. O outro projeto apenso – PL nº 848/99 – apresenta conteúdo semelhante ao anterior, fixando, porém, prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da requisição, para a realização do citado exame.

As proposições em tela foram apreciadas e aprovadas pela Comissão de Seguridade Social e Família na forma de substitutivo, no qual se assegura os exames preventivos do câncer de mama e do colo uterino a serem realizados pelo SUS. Para tanto, observada a periodicidade recomendada pelo Ministério da Saúde, estabelece a realização de pelo menos um exame de mamografia a todas as mulheres com idade a partir dos quarenta anos, e, independentemente de idade, um exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que tenham iniciado sua vida sexual. Garante ainda acesso a serviços de maior complexidade para diagnóstico e tratamento, quando necessário.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação para que ela se manifeste quanto à adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto em questão.

É o relatório.

## II - VOTO

As proposições, conforme já relatado, tentam instituir no âmbito do SUS, como procedimento rotineiro de prevenção e controle do câncer de mama, a obrigatoriedade da realização do exame de mamografia. O substitutivo da CSSF, por sua vez, também estabelece a obrigatoriedade da realização do exame citopatológico do colo do útero em todas as mulheres que já tenham iniciado a sua vida sexual.

Estatui a Constituição que *a saúde é direito de todos e dever do Estado*. Pelos princípios da *universalidade e integralidade* insculpidos na Carta Magna, o SUS deve garantir a todos – sem privilégios ou preconceitos de qualquer espécie – o direito de acesso aos serviços públicos de saúde, bem como assegurar o atendimento integral, de acordo com a complexidade de cada caso, com prioridade para as atividades preventivas.

Em sintonia com esse preceito constitucional, o SUS desenvolve ações preventivas de controle e combate a diversas enfermidades, dentre as quais o câncer em suas múltiplas formas. Exames

de mamografia e de citopatologia já são normalmente realizados, não constituindo, assim, procedimentos novos para o referido sistema. Se a cobertura desses serviços não atende ainda satisfatoriamente a população, deve-se ao modelo de saúde ainda imperante no País, pelo qual se privilegia as ações curativas em detrimento das preventivas. Pretendem as proposições dar maior ênfase a esses procedimentos preventivos.

Do exame do plano plurianual em vigor,<sup>1</sup> das leis de diretrizes orçamentárias para 2000 e 2001<sup>2</sup> e do orçamento anual para o corrente exercício,<sup>3</sup> pode-se afirmar não haver qualquer vedação à aprovação das proposições em comento. Pelo contrário. Faz parte do plano plurianual e do orçamento anual programa intitulado "Prevenção e Controle do Câncer e Assistência Oncológica", cujo objetivo é "promover a prevenção, a detecção precoce dos tipos de câncer prevalentes e a assistência à população para reduzir a mortalidade por câncer no País."

Em face do exposto, VOTO PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 4.089-A, DE 1998, – PROPOSIÇÃO ORIGINAL E SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA –, BEM COMO DOS PROJETOS DE LEI Nºs 441, DE 1999 E 848, DE 1999, APENSADOS.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2000.

Deputado Dr. EVILÁSIO  
RELATOR

PPA 2000-2003: Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000.  
LDO 2000: Lei nº 9.811, de 28 de junho de 1999; LDO 2001: Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000.  
Lei orçamentária anual para 2000: Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000.

## PROJETO DE LEI Nº 4.089-A, DE 1998

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.089-A/98, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e dos PL's nºs 441/99 e 848/99, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Dr. Evilásio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Khoury, Presidente; Gastão Vieira e Antonio Cambraia. Vice-Presidentes: Antonio Kandir, Custódio Mattos, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Silvio Torres, José Aleksandro, Chico Sardelli, João Carlos Bacelar, Roberto Brant, Carlito Merz, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Wanderley Martins, Marcos Cintra, Pedro Eugênio, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Coriolano Sales, Osvaldo Coelho e Milton Temer.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2000.

  
Deputado JORGE KHOURY  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

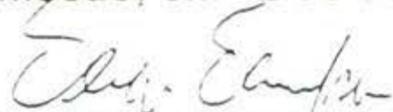
## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

## PROJETO DE LEI Nº 4.089-A/98

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº

10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 05/12/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2000.

  
SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em foco pretende garantir às mulheres pobres maiores de trinta anos o direito a fazer gratuitamente, uma vez por ano, exames ginecológicos, inclusive mamografias, em hospitais credenciados pelo SUS.

De acordo com o ali proposto, para ter direito ao exame as mulheres devem apresentar declaração de pobreza e ter, no momento da feitura do exame, no mínimo trinta anos, quando se tratar de exame apenas preventivo, ou qualquer idade, em caso de problemas de saúde já detectados.

Apensado a este, os Projetos de Lei de nºs 441 e 848, de 1999, apresentados pelo nobre Deputado POMPEO DE MATTOS, versam sobre o mesmo tema. O primeiro deles propõe o direito a realização gratuita de mamografia para as mulheres que, após exame de "pré-câncer", tiverem indicação para fazê-lo; o segundo, de alcance mais amplo, determina que mulheres submetidas a exame de prevenção de câncer de mama cujo diagnóstico preliminar recomende os exames de mamografia, senografia e mastografia possam fazê-los gratuitamente por meio do SUS.

Distribuídos para exame de mérito à Comissão de Seguridade Social e Família, os três projetos receberam parecer pela aprovação, na forma de um substitutivo que contemplou as melhores contribuições de cada um deles.

Na Comissão de Finanças e Tributação, a quem cabia manifestar-se sobre a adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da matéria, o parecer foi igualmente favorável.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação de todas as proposições em referência, de acordo com o que dispõe o art. 32, III, a, do Regimento Interno.

Cuida-se de matéria inserida na competência legislativa da União e pertinente às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos artigos 22, inciso XXIII, 24, inciso XII, e 48, todos da Constituição Federal.

O assunto enfocado nos projetos, bem como no substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, não se encontra entre aqueles reservados à iniciativa privativa de outro Poder, revelando-se, portanto, legítima a apresentação das proposições por parlamentar, conforme os ditames do *caput* do art. 61 do texto constitucional.

No que diz respeito ao conteúdo, não vemos qualquer conflito entre o pretendido pelas proposições em exame e as disposições constitucionais vigentes, à exceção da restrição contida no Projeto de nº 4089/98, que ao obrigar as mulheres a apresentar declaração de pobreza para fazerem gratuitamente os exames ali previstos, restringe o direito apenas às comprovadamente pobres, o que não se coaduna com o princípio da

universalidade do atendimento, insculpido no art. 194 do texto constitucional. O vício, contudo, não compromete o projeto como um todo, podendo ser sanado com a supressão da exigência da comprovação de pobreza.

Nada a objetar quanto aos aspectos de juridicidade, vindo todas as proposições a regulamentar, de forma mais específica, direito já garantido genericamente no texto constitucional e na Lei Orgânica da Saúde; mas que, como nos dá notícia o parecer proferido na Comissão de Seguridade Social e Família, não vinha tendo aplicabilidade na prática.

No que diz respeito à técnica legislativa e à redação empregadas, há vícios nos três projetos que precisam ser superados para adequá-los às normas da Lei Complementar nº 95/98. Para isto, apresentamos os substitutivos em anexo, que, no caso do Projeto de nº 4089, saneia também a inconstitucionalidade antes apontada. Quanto ao substitutivo apresentado pela Comissão de mérito, nada temos a objetar.

Tudo isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação, na forma dos substitutivos apresentados, dos Projetos de Lei de nºs 4089, de 1998, 441, de 1999 e 848, de 1999, bem como do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em *26* de *maio* de 2001.

Deputado FERNANDO CORUJA  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4089-A, DE 1998**

Dispõe sobre a prestação, pelo SUS, dos exames ginecológicos preventivos de câncer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurada à mulher maior de trinta anos, independentemente de quaisquer indicativos de tratamento, encaminhamentos ou pareceres, a prestação gratuita, uma vez por ano, nos hospitais credenciados pelo SUS, dos exames ginecológicos, inclusive o de mamografia, necessários à prevenção de doenças.

Parágrafo único. Os exames referidos neste artigo serão assegurados à mulher, independentemente da idade, quando constatados problemas ginecológicos ou de mama, atestados por médicos credenciados pelo SUS.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de <sup>31</sup>out de 2001.

Deputado FERNANDO CORUJA

Relator

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 441, DE 1999

Disciplina a obrigatoriedade da realização do exame de mamografia por parte do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As mulheres que, em exame preventivo de câncer, tiverem diagnosticada a necessidade de exame de mamografia terão direito a realizá-lo gratuitamente.

Parágrafo único. Compete ao Sistema Único de Saúde, por intermédio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestar o exame previsto neste artigo, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessários.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2001.

Deputado FERNANDO CORUJA  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 848, DE 1999**

Dispõe sobre a gratuidade dos exames de mamografia, senografia ou mastografia nas unidades públicas ou conveniadas do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As mulheres que se submeterem a exames de prevenção de câncer de mama e tiverem diagnóstico preliminar recomendando exame de mamografia, senografia ou mastografia terão direito a realizá-los gratuitamente.

Parágrafo único. Compete ao Sistema Único de Saúde, por intermédio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestar os exames previstos neste artigo no prazo de quarenta e cinco dias, contados do pedido apresentado pela interessada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2001.

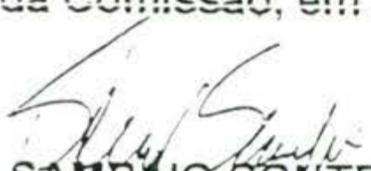
Deputado FERNANDO CORUJA  
Relator

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

## PROJETO DE LEI Nº 4.089-A/98

Nos termos do art. 119, *caput* e *inciso* II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 21/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2001.

  
SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

SECRETÁRIO

## III - PARECER DA COMISSÃO

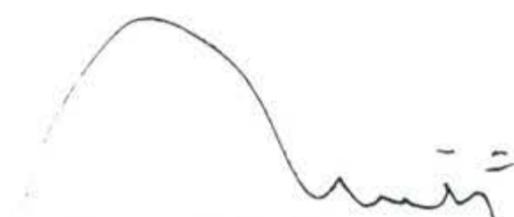
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.089-B/98, dos de nºs 441/99 e 848/99, apensados, com substitutivos, e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, André Benassi, Bispo Rodrigues,

Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Fernando Coruja, Geraldo Magela, Iéidio Rosa, Jaime Martins, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Átila Lins, Cleonânicio Fonseca, Domiciano Cabral, Dr. Benedito Dias, Freire Júnior, Jairo Carneiro, Léo Alcântara, Luis Barbosa, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Odílio Balbinotti, Osvaldo Reis, Ricardo Rique, Roberto Balestra e Wagner Rossi.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

## PROJETO DE LEI Nº 4089-A, DE 1998

### SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Dispõe sobre a prestação, pelo SUS, dos exames ginecológicos preventivos de câncer.

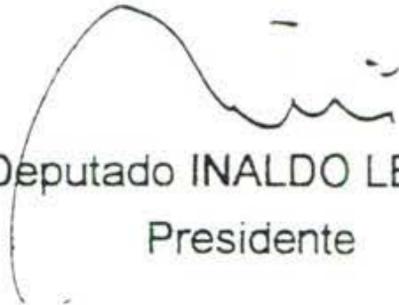
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurada à mulher maior de trinta anos, independentemente de quaisquer indicativos de tratamento, encaminhamentos ou pareceres, a prestação gratuita, uma vez por ano, nos hospitais credenciados pelo SUS, dos exames ginecológicos, inclusive o de mamografia, necessários à prevenção de doenças.

Parágrafo único. Os exames referidos neste artigo serão assegurados à mulher, independentemente da idade, quando constatados problemas ginecológicos ou de mama, atestados por médicos credenciados pelo SUS.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

## PROJETO DE LEI Nº 441, DE 1999

### SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Disciplina a obrigatoriedade da realização do exame de mamografia por parte do Sistema Único de Saúde.

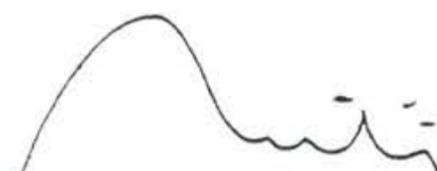
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As mulheres que, em exame preventivo de câncer, tiverem diagnosticada a necessidade de exame de mamografia terão direito a realizá-lo gratuitamente.

Parágrafo único. Compete ao Sistema Único de Saúde, por intermédio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestar o exame previsto neste artigo, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessários.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 848, DE 1999**  
**SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR**

Dispõe sobre a gratuidade dos exames de mamografia, senografia ou mastografia nas unidades públicas ou conveniadas do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As mulheres que se submeterem a exames de prevenção de câncer de mama e tiverem diagnóstico preliminar recomendando exame de mamografia, senografia ou mastografia terão direito a realizá-los gratuitamente.

Parágrafo único. Compete ao Sistema Único de Saúde, por intermédio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestar os exames previstos neste artigo no prazo de quarenta e cinco dias, contados do pedido apresentado pela interessada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 4.089-D, DE 1998

Dispõe sobre a prevenção dos cânceres de mama e ginecológico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A prevenção do câncer de mama e do colo uterino é assegurada, em todo o território nacional, nos termos desta Lei.

Art. 2° O Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar às mulheres:

I - assistência ginecológica periódica e contínua, incluindo amplo trabalho de informação sobre o controle das doenças a que se refere o art. 1°;

II - pelo menos um exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que tenham iniciado sua vida sexual, com a periodicidade recomendada pelo Ministério da Saúde;

III - pelo menos uma mamografia a todas as mulheres a partir dos quarenta anos, com a periodicidade recomendada pelo Ministério da Saúde;

IV - acesso a serviços de maior complexidade para diagnóstico e tratamento, quando necessário.

LP

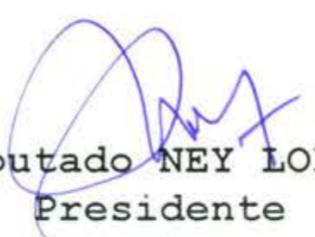


CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 09.04.2002



Deputado NEY LOPES  
Presidente



Deputado LEO ALCÂNTARA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.089-D, DE 1998

#### REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Léo Alcântara, ao Projeto de Lei nº 4.089-C/98.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Léo Alcântara - Vice-Presidente, José Roberto Batochio, Regis Cavalcante, Fernando Coruja, Ricardo Ferraço, Bispo Rodrigues, Oliveira Filho, Bispo Wanderval, Lincoln Portela, Aldo Arantes, José Antonio Almeida, Djalma Paes, Wanderley Martins, Aldir Cabral, Iéδιο Rosa, Paulo Magalhães, Robson Tuma, Jairo Carneiro, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Maria Lúcia, Mauro Benevides, Augusto Farias, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Cleonânicio Fonseca, Dilceu Sperafico, Wagner Salustiano, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Inaldo Leitão, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Luiz Piauhyllino, Odílio Balbinotti, Wilson Santos, Asdrubal Bentes, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Gilmar Machado e Nelson Trad.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2002

  
Deputado NEY LOPES  
Presidente

*Pasta projeto*

PS-GSE/204/02

Brasília, 24 de abril de 2002

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 4.089, de 1998, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre a prevenção dos cânceres de mama e ginecológico", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

  
Deputado SEVERINO CAVALCANTI  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Dispõe sobre a prevenção dos cânceres de mama e ginecológico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A prevenção do câncer de mama e do colo uterino é assegurada, em todo o território nacional, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar às mulheres:

I - assistência ginecológica periódica e contínua, incluindo amplo trabalho de informação sobre o controle das doenças a que se refere o art. 1º;

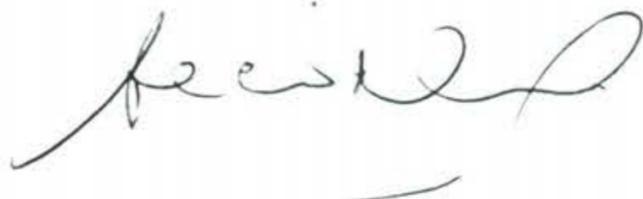
II - pelo menos um exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que tenham iniciado sua vida sexual, com a periodicidade recomendada pelo Ministério da Saúde;

III - pelo menos uma mamografia a todas as mulheres a partir dos quarenta anos, com a periodicidade recomendada pelo Ministério da Saúde;

IV - acesso a serviços de maior complexidade para diagnóstico e tratamento, quando necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de abril de 2002



EMENTA Institui o exame ginecológico preventivo gratuito, inclusive exame de mamografia, custeados pelo SUS.

ENIO BACCI  
(PDT-RS)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

**DESARQUIVADO**

APENSADO :  
PL Nº 848/99  
PL Nº 441/99

COMISSÕES  
PODER TERMINATIVO  
Artigo 24, inciso II  
(Res. 17/69)

20.01.98

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

29.01.98

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir. DCD 14/02/98, pág. 04529 col. 01.

10.03.98

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família.

29.03.98

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ PINOTTI.

VIDE-VERSO

PL. nº 4089/98 (verso da folha 01).

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

30.03.98 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

07.04.98 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

20.05.98 Parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ PINOTTI, com substitutivo.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

26.05.98 Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

26.05.98 Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

**ARQUIV DO nos termos do Artigo 105**

do Regi. (Res. 7/89)

DCN de 03.02.99, pág. 0159, col. 01 Supl.

EM 02/03/99 - DESARQUIVADO Art. 105, § único - Regimen interno (Resolução 17/89) DCN 03/02/99, pág. 0159, col. 01
--

ANDAMENTO

- 26.05.99 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
Distribuído a relatora, Dep. ANGELA GUADAGNIN.
- 26.05.99 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.
- 08.06.99 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
Não foram apresentadas emendas.
- APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 848, DE 1998.
- 30.06.99 MESA  
Ofício nº 93/99-P da CSSF, solicitando a apensação do PL. 441/99 a este.
- 10.08.99 MESA  
Deferido Ofício nº 93/99-P, da C.S.S.F; solicitando a apensação do PL. 441/99 a este.  
DCD 11.10.1999, pág. 33263 col. 02
- 05.10.99 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
Parecer favorável da relatora, Dep. ANGELA GUADAGNIN. a este, com substitutivo e aos PLs. 441/99 e 848/99, apensado.
- 05.10.99 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões a partir do dia 07.10.99

ANDAMENTO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

20.10.99 Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

10.05.00 Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. ANGELA GUADAGNIN a este e aos PLs nºs 441/99 e 848/99, apensados, com substitutivo.  
(PL 4.089-A/98). DCD 11/05/00, Pág. 23942, Col. 01.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

16.05.00 Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

25.05.00 Distribuído ao relator, Dep. Dr. EVILÁSIO.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

25.05.00 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões a partir de 26.05.00.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

05.06.00 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

03.10.00 Parecer do relator, Dep. Dr. EVILÁSIO, pela adequação financeira e orçamentária deste, do substitutivo da C.S.S.F. e dos PLs. 441/99 e 848/99, apensados.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

22.11.00 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. DR. EVILASIO, pela adequação financeira e orçamentária deste, e do substitutivo da CSSF, e dos PLs. 441/99 e 848/99, apensados.  
(PL 4.089-B/98) DCD 23/11/00, Pág. 59889, Col. 01.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

23.11.00 Encaminhado a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

## ANDAMENTO

- 28.11.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Distribuído ao relator, Dep. FERNANDO CORUJA.
- 05.12.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 13.12.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Não foram apresentadas emendas.
- 21.05.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Parecer do relator, Dep. FERNANDO CORUJA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos PLs. 441/99 e 848/99, apensados, com substitutivo.
- 21.05.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 27.05.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
- 11.12.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. FERNANDO CORUJA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos PLs. nºs 441/99 e 848/99, apensados, com substitutivo, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do substitutivo da C.S.S.F.
- 20.02.02 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)  
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 441/99 e 848/99, apensados, com substitutivo; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste, dos de nºs 441/99 e 848/99, apensados, e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de nºs 441/99 e 848/99, apensados, com substitutivo, e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

## ANDAMENTO

- 12.03.02 MESA  
Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 12 a 18.03.02.
- 19.03.02 MESA  
Of SGM-P 164/02, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.
- 09.04.02 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Léo Alcântara.  
(PL. 4089-D/98)
- 09.04.02 MESA  
Remessa ao SF através do Of PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 441/99

Nos termos do art. 119, *caput e inciso II* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 21/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2001.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

SECRETÁRIO



APENSADOS


# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.089-E, DE 1998

AUTOR:  
(DO SR. ENIO BACCI)

Nº DE ORIGEM:  
OFÍCIO 2.033/04 (SF)

EMENTA:  
**SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.089-D, DE 1998**, que "Institui o ~~exame ginecológico preventivo gratuito, inclusive exame de mamografia, custeados pelo SUS.~~"

*Emenda anexa  
ver autôgrafos*

DESPACHO:  
 29/10/2004 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
 AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		



Câmara dos Deputados

## PL 4.089/1998 (Substitutivo do SF)

**Autor:** Enio Bacci

**Data da Apresentação:** 20/01/1998

**Ementa:** Institui o exame ginecológico preventivo gratuito, inclusive exame de mamografia, custeados pelo SUS.

**Forma de apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**Texto Despacho:** Às Comissões de  
Seguridade Social e Família;  
Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e  
Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II

**Regime de tramitação:** Ordinária

**Em** 29/10/2004

JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

39 2002  
4089 1998  
DEP. ENIO BACCI

Dispõe sobre a prevenção dos cânceres de mama e ginecológico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A prevenção do câncer de mama e do colo uterino é assegurada, em todo o território nacional, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar às mulheres:

I - assistência ginecológica periódica e contínua, incluindo amplo trabalho de informação sobre o controle das doenças a que se refere o art. 1º;

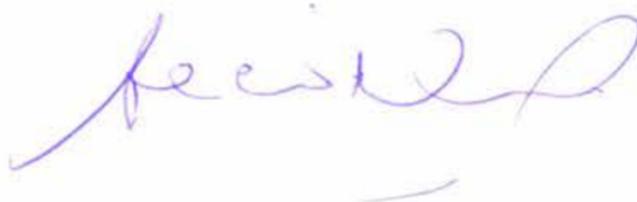
II - pelo menos um exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que tenham iniciado sua vida sexual, com a periodicidade recomendada pelo Ministério da Saúde;

III - pelo menos uma mamografia a todas as mulheres a partir dos quarenta anos, com a periodicidade recomendada pelo Ministério da Saúde;

IV - acesso a serviços de maior complexidade para diagnóstico e tratamento, quando necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de abril de 2002



Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2002 (PL nº 4.089, de 1998, nessa Casa), que “dispõe sobre a prevenção dos cânceres de mama e ginecológico.”

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** As ações de saúde previstas no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama são asseguradas, em todo o Território Nacional, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** O Sistema Único de Saúde (SUS), por meio dos seus serviços próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:

I – assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e o controle, ou seguimento pós-tratamento, das doenças a que se refere o art. 1º;

II – a realização de exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que já tenham iniciado sua vida sexual, independentemente da idade;

III – a realização de exame mamográfico a todas as mulheres, a partir dos 40 (quarenta) anos de idade;

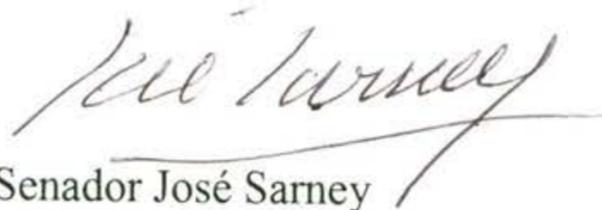
IV – o encaminhamento, a serviços de maior complexidade, das mulheres cujos exames citopatológicos ou mamográficos ou cuja observação clínica indicarem a necessidade de complementação diagnóstica, tratamento e seguimento pós-tratamento que não puderem ser realizados na unidade que prestou o atendimento;

V – os subseqüentes exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos deverão ser assegurados segundo a periodicidade que o órgão federal responsável pela efetivação das ações citadas nesta Lei deve instituir.

Parágrafo único. Os exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos poderão ser complementados ou substituídos por outros, quando o órgão citado no inciso V deste artigo assim determinar.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da sua publicação oficial.

Senado Federal, em 22 de outubro de 2004



Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2002 (PL nº 4.089, de 1998, nessa Casa), que “dispõe sobre a prevenção dos cânceres de mama e ginecológico.”

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** As ações de saúde previstas no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama são asseguradas, em todo o Território Nacional, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** O Sistema Único de Saúde (SUS), por meio dos seus serviços próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:

I – assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e o controle, ou seguimento pós-tratamento, das doenças a que se refere o art. 1º;

II – a realização de exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que já tenham iniciado sua vida sexual, independentemente da idade;

III – a realização de exame mamográfico a todas as mulheres, a partir dos 40 (quarenta) anos de idade;

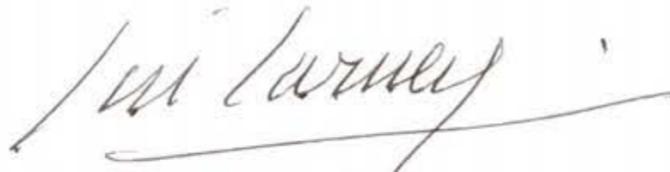
IV – o encaminhamento, a serviços de maior complexidade, das mulheres cujos exames citopatológicos ou mamográficos ou cuja observação clínica indicarem a necessidade de complementação diagnóstica, tratamento e seguimento pós-tratamento que não puderem ser realizados na unidade que prestou o atendimento;

V – os subseqüentes exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos deverão ser assegurados segundo a periodicidade que o órgão federal responsável pela efetivação das ações citadas nesta Lei deve instituir.

Parágrafo único. Os exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos poderão ser complementados ou substituídos por outros, quando o órgão citado no inciso V deste artigo assim determinar.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da sua publicação oficial.

Senado Federal, em 22 de outubro de 2004



Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

Ofício nº 2033 (SF)

Brasília, em 22 de outubro de 2004.

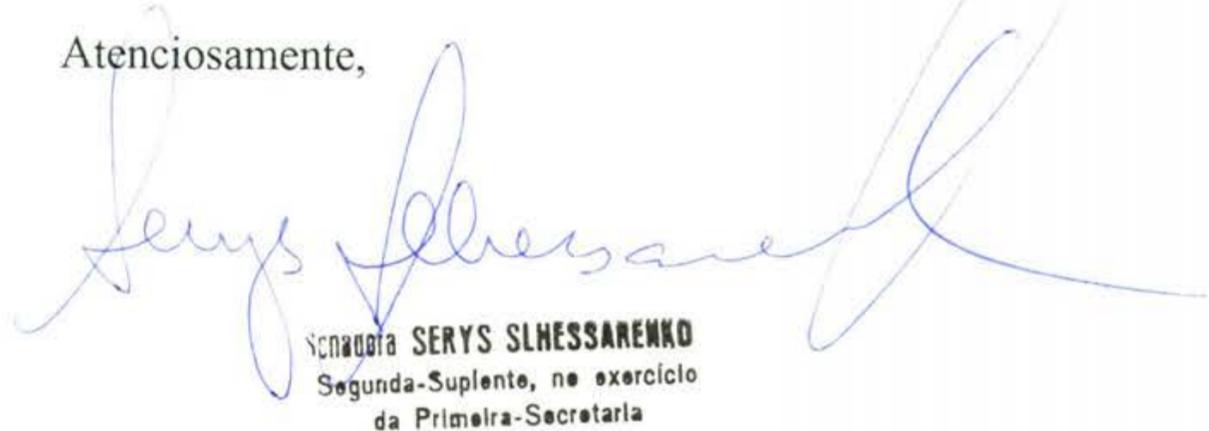
A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Geddel Vieira Lima  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Substitutivo do Senado a Projeto de Lei da Câmara.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2002 (PL nº 4.089, de 1998, nessa Casa), que “dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).”

Atenciosamente,



SENADORA SERYS SHESSARENKO  
Segunda-Suplente, no exercício  
da Primeira-Secretaria



**SENADO FEDERAL**

Home | Senadores | O Senado | Atividade Legislativa | Biblioteca  
Legislação | Publicações | Orçamento | Informações Externas

← ← voltar

## SF PLC 00039/2002 de 26/04/2002

	Textos Disponíveis: Redação Final
Outros Números :	CD PL. 4089/1998
Autor	DEPUTADO - Enio Bacci
Ementa	Dispõe sobre a prevenção dos cânceres de mama e ginecológico.
Indexação	AUTORIZAÇÃO, MULHER, LIMITE DE IDADE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, DIREITOS, EXAME MEDICO, PREVENÇÃO, CANCER, UTILIZAÇÃO GRATUITA, HOSPITAL, CREDENCIAMENTO, (SUS), CUSTO, RESPONSABILIDADE, GOVERNO, EXIGENCIA, COMPROVAÇÃO, PESSOA CARENTE, ATESTADO DE POBREZA.
Localização atual	SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Última Ação	SF PLC 00039/2002 Data: 20/10/2004 Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Situação: APROVADO O SUBSTITUTIVO Texto: Discussão encerrada em turno suplementar sem apresentação de emendas. O Substitutivo do Senado ao projeto é adotado definitivamente, sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno. À Câmara dos Deputados. À SSEXP.
Relatores	CAS Sebastião Rocha CAS Fátima Cleide CCJ Serys Shessarenko CAS Fátima Cleide
Tramitações	Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente)
	<b>SF PLC 00039/2002</b> 21/10/2004 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Anexado o texto revisado(fl.47). 21/10/2004 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Recebido neste órgão às 8:40 hs. 20/10/2004 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Situação: APROVADO O SUBSTITUTIVO Discussão encerrada em turno suplementar sem apresentação de emendas. O Substitutivo do Senado ao projeto é adotado definitivamente, sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno. À Câmara dos Deputados. À SSEXP. 18/10/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 20/10/2004. Discussão, em turno suplementar. 15/07/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA Aguardando inclusão em Ordem do Dia. 12/07/2004 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Leitura do Parecer nº 1017, de 2004-CDir, oferecendo a redação do vencido, para o turno suplementar do Substitutivo ao PLC nº39, de 2002. À SSCLSF Publicação em 13/07/2004 no DSF Página(s): 23321 ( Ver diário ) 12/07/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Procedida a revisão da redação do vencido. Encaminhado ao Plenário para leitura do parecer da Comissão Diretora.

08/07/2004 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: APROVADO O SUBSTITUTIVO

10:00 - Aprovado o Substitutivo (Emenda nº 1-CAS), ficando prejudicado o projeto. À Comissão Diretora para redação do vencido para o turno suplementar. À SSCLSF.

Publicação em 09/07/2004 no DSF Página(s): 22527 - 22528

( Ver diário )

06/07/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária 08.07.2004. Discussão, em turno único.

01/07/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

30/06/2004 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

A Presidência comunica ao Plenário o término do prazo ontem sem apresentação de emendas. À SSCLSF para inclusão em Ordem do Dia oportunamente.

Publicação em 01/07/2004 no DSF Página(s): 20198 - 20199

( Ver diário )

30/06/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Encaminhado ao Plenário para comunicação de encerramento de prazo para apresentação de emendas.

22/06/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS PERANTE A MESA

Prazo para recebimento de emendas perante a mesa de 23 a 29.06.2004.

21/06/2004 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura e encaminhamento à publicação dos Pareceres nºs: - 553/2004 -CAS, Relatora Senadora Fátima Cleide, solicitando audiência preliminar da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. - 554/2004 -CCJ, Relatora Senadora Serys Shessarenko, concluindo pela constitucionalidade e juridicidade da matéria. - 555/2004 -CAS, Relatora Senadora Fátima Cleide, concluindo pela aprovação da matéria, na forma do Substitutivo 01-CAS. Abertura do prazo de cinco dias úteis, para apresentação de emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do Regimento Interno do Senado Federal. À SSCLSF.

Publicação em 22/06/2004 no DSF Página(s): 18927 - 18937

( Ver diário )

09/06/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)

Anexei legislação citada, conforme fls. nºs 35 e 36. Aguardando leitura dos Pareceres da CCJ e da CAS.

08/06/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Recebido neste Órgão, nesta data.

08/06/2004 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Na reunião do dia 03.06.04, a Comissão aprovou parecer favorável ao projeto, nos termos da emenda nº 1 - CAS (Substitutivo). fls. 25 a 34 À SSCLSF, para as devidas providências.

25/05/2004 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido pela Senadora Fátima Cleide, com minuta de parecer favorável ao projeto, nos termos do substitutivo que apresenta. Matéria pronta para pauta.

12/03/2004 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

À Senhora Senadora Fátima Cleide, para relatar.

04/03/2004 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Recebido em 03.03.04, na Comissão. Aguardando designação de

relator.

03/03/2004 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO  
Em Reunião Ordinária realizada nesta data, é aprovado o relatório da Senadora Serys Slhessarenko, que passa a constituir o Parecer da CCJ, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto. À COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS.

22/07/2003 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO  
Recebido o relatório da Senadora Serys Slhessarenko, com voto pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto. Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

08/07/2003 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA  
Distribuído a Senadora Serys Slhessarenko, para emitir relatório.

12/06/2003 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR  
Recebido nesta Comissão. Matéria aguardando distribuição.

12/06/2003 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO  
Reunida a Comissão nesta data, foi aprovado o parecer da Relatora Senadora Fátima Cleide pela oitiva preliminar da CCJ quanto a constitucionalidade e juridicidade da matéria. A CCJ.

09/05/2003 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO  
Devolvido pela Relatora Senadora Fátima Cleide, com minuta de Parecer concluindo pela oitiva preliminar da CCJ quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

28/04/2003 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA  
Ao Gabinete da Senhora Senadora Fátima Cleide.

25/04/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO  
Devolvido à CAS após ter sido providenciada a confecção de avulsos.

25/04/2003 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
Devolvido pela relatora Senhora Senadora Fátima Cleide. À SSCLSF a pedido para confecção de avulsos.

27/02/2003 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA  
A Senhora Senadora Fátima Cleide para relatar a presente matéria.

20/01/2003 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO  
Recebido nesta Comissão em 20.01.2003.

08/01/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO  
À Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para continuar tramitando, à vista do inciso I do art. 332, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 17, de 2002, do Senado Federal.

23/12/2002 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
À SSCLSF a pedido.

05/12/2002 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO  
Devolvido pelo Relator Senador Sebastião Rocha, com minuta de Parecer favorável ao Projeto.

08/05/2002 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA  
Ao Senhor Senador Sebastião Rocha para relatar a presente matéria.

02/05/2002 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR  
Matéria aguardando designação do relator.

02/05/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO  
A Presidência comunica ao Plenário o seu recebimento. À Comissão de Assuntos Sociais.

Publicação em 03/05/2002 no DSF Página(s): 7204 - 7205 ( Ver

diário )

29/04/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Matéria aguardando leitura.

26/04/2002 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Este processo contém 12 (doze) folhas numeradas e rubricadas. À SSCLSF.

Fontes: Secretaria-Geral da Mesa  
Subsecretaria de Arquivo  
Dúvidas, reclamações e informações: SSINF - Subsecretaria de Informações  
(311-3325, 311-3572)



## PARECER Nº 553, DE 2003 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
ao Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2002  
(Projeto de Lei nº 4.089, de 1998, na origem),  
que *dispõe sobre a prevenção dos cânceres de  
mama e ginecológico*.

RELATORA: Senadora **FÁTIMA CLEIDE**

### I – RELATÓRIO

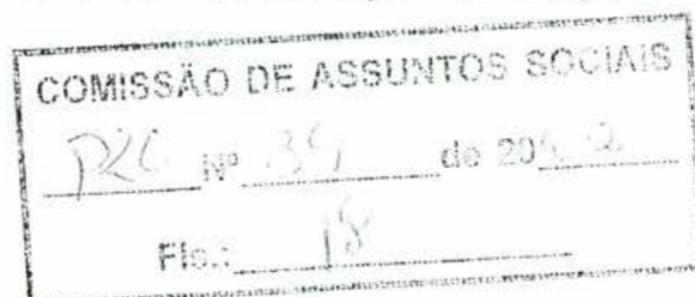
Chega à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2002 (Projeto de Lei nº 4.089, de 1998, na origem), de autoria do ilustre Deputado Enio Bacci.

O projeto determina, pelo seu art. 1º, que “a prevenção do câncer de mama e do colo uterino é assegurada, em todo o território nacional, nos termos desta Lei”.

O art. 2º atribui ao Sistema Único de Saúde (SUS) a responsabilidade de assegurar às mulheres assistência ginecológica periódica e contínua, um exame citopatológico do colo uterino às mulheres que tenham iniciado a vida sexual, uma mamografia às mulheres com idade a partir de quarenta anos e acesso a serviços de saúde de maior complexidade, quando necessário. A incumbência de determinar a periodicidade dos exames é deixada a cargo do Ministério da Saúde.

O art. 3º prevê que a lei em que o projeto eventualmente se transformar entre em vigor na data da sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu parecer favorável, na forma do substitutivo, na Comissão de Seguridade Social e Família, na Comissão de Finanças e Tributação e na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.



O projeto foi distribuído a esta Comissão em 2002, mas não foi apreciado. Em conformidade com § 2º do art. 89 do Regimento Interno do Senado Federal, o projeto foi devolvido pelo relator ao final da última legislatura. Em seguida, foi novamente distribuído à CAS, de acordo com o inciso I do art. 332 do mesmo Regimento.

## II – ANÁLISE

O Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2002, vem ao exame do Senado Federal, como casa revisora, nos termos constitucionais. Trata-se de projeto de lei que institui, no âmbito do SUS, um programa de prevenção dos cânceres de mama e ginecológico.

O mérito do projeto é indiscutível. Adotar medidas que efetivamente reduzam a mortalidade pelos cânceres de mama e do colo uterino, que ceifam anualmente milhares de vidas de mulheres brasileiras, merece o aplauso de qualquer pessoa sensata. No entanto, a proposição apresenta alguns dispositivos que geram dúvidas relativas a sua constitucionalidade e técnica legislativa.

A proposição tem seu objeto definido de maneira clara: estabelecer um programa no âmbito do SUS para o combate a determinadas doenças de natureza crônico-degenerativa que afetam parcela significativa da população feminina adulta.

Os deveres e as obrigações do Parlamento, em um regime democrático, entretanto, nos impõem a consciência dos limites da ação legislativa, tendo em vista, sobretudo, o sistema de governo presidencial adotado em nosso País pela Assembléia Nacional Constituinte e, assim, os princípios e normas constitucionais pertinentes à separação dos poderes.

Dessa forma, consideramos imperiosa a necessidade de ser ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania antes da deliberação final sobre o projeto.

## III – VOTO



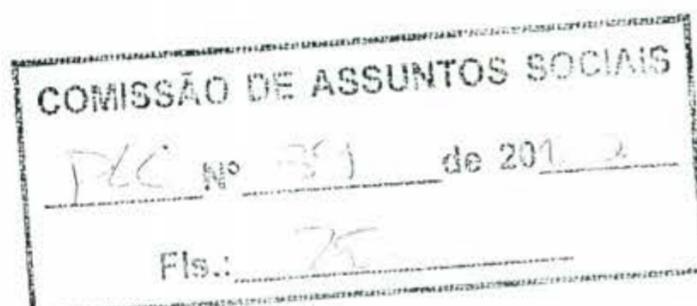
Em vista do exposto, e com base no que dispõe o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, o voto é pela oitiva preliminar da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania quanto à constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2002, antes que esta Comissão se pronuncie definitivamente sobre a matéria.

Sala da Comissão, 12 de junho de 2003.



, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PLC nº 39 de 2002  
Pag. 21

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 39, DE 2002.

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 12 106 103, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: <i>Luiz Inácio Lula da Silva</i>	
RELATOR: <i>Delcídio</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)
ANA JÚLIA CAREPA (PT) <i>Ana Julia</i>	1- DELCÍDIO AMARAL (PT)
EURÍPEDES CAMARGO (PT) <i>Euripedes</i>	2- SERYS SLHESSARENKO (PT)
FÁTIMA CLEIDE (PT) <i>Fátima Cleide</i>	3- TIÃO VIANA (PT)
FLÁVIO ARNS (PT)	4- ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
IBÁ MACHADO (PT)	5- DUCIOMAR COSTA (PTB)
ROBERTO SATURNINO (PT)	6- VAGO
AELTON FREITAS (PL) <i>Aelton</i>	7- VAGO
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PSB)	8- VAGO
PMDB TITULARES	
MÃO SANTA	1- GARIBALDI ALVES FILHO
JUVÊNCIO DA FONSECA	2- HÉLIO COSTA
ÍRIS DE ARAÚJO <i>Iris de Araújo</i>	3- RAMEZ TEBET
SÉRGIO CABRAL	4- JOSÉ MARANHÃO
NEY SUASSUNA	5- PEDRO SIMON
AMIR LANDO	6- ROMERO JUCÁ
PAPALÉO PAES <i>Papaléo Paes</i>	7- GERSON CAMATA
PFL TITULARES	
EDISON LOBÃO <i>Edison</i>	1- ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
JONAS PINHEIRO	2- CÉSAR BORGES
JOSÉ AGRIPINO	3- DEMÓSTENES TORRES
LEOMAR QUINTANILHA	4- EFRAIM MORAIS
RENILDO SANTANA	5- JORGE BORNHAUSEN
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB TITULARES	
EDUARDO AZEREDO <i>Eduardo Azeredo</i>	1- TASSO JERISSATI
LÚCIA VÂNIA <i>Lucia Vania</i>	2- LEONEL PAVAN
TEOTÔNIO VILELA FILHO	3- SÉRGIO GUERRA <i>Sergio Guerra</i>
ANTERO PAES DE BARROS	4- VAGO
REGINALDO DUARTE <i>Reginaldo Duarte</i>	5- VAGO
PDT TITULARES	
AUGUSTO BOTELHO	1- OSMAR DIAS
ÁLVARO DIAS	2- VAGO
PPS TITULARES	
PATRÍCIA SABOYA GOMES <i>Patricia Saboya</i>	1- MOZARILDO CAVALCANTI



## PARECER Nº 554, DE 2003 -

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2002 (PL nº 4.089, de 1998, na origem), que *dispõe sobre a prevenção dos cânceres de mama e ginecológico.*

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

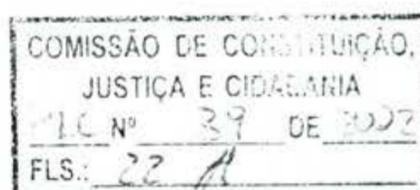
### I – RELATÓRIO

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2002, ementado. Conforme essa proposição (art. 1º), a prevenção do câncer de mama e do colo uterino é assegurada, em todo o território nacional, nos termos desta Lei.

Essa prevenção será assegurada pelo Sistema Único de Saúde, SUS, por meio de seus serviços, próprios, conveniados ou contratados. O SUS deve assegurar às mulheres a assistência ginecológica, inclusive informações; um exame citopatológico de colo uterino periódico; uma mamografia a todas as mulheres a partir de quarenta anos e o acesso a serviços de maior complexidade para diagnóstico e tratamento, quando necessário (art. 2º e seus quatro incisos).

### II – ANÁLISE

A proposição foi aprovada pela Câmara dos Deputados, mediante o exame das comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e Cidadania. No Senado, foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, que aprovou parecer da Senadora FÁTIMA CLEIDE, o qual conclui, *com base no que dispõe o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, pela oitava preliminar da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania quando à Constitucionalidade e Juridicidade do Projeto de Lei da*





*Câmara nº 39, de 2002, antes que esta Comissão se pronuncie definitivamente sobre a matéria.*

O Parecer da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados é pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, cujo fundamento de validade constitucional repousaria no inciso XXIII do art. 22 da Carta Magna, que confere ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre seguridade social.

O projeto, por tratar de uma política de governo, na área de saúde, tem natureza autorizativa. A respeito desse tema, prevalece no Senado Federal o entendimento adotado por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, mediante o Parecer nº 527, de 1998, pelo qual

quanto à natureza jurídica do projeto de lei autorizativa, trata-se de projeto de lei como qualquer outro, com a peculiaridade de ser autorizativo e não imposto; positivamente, todo e qualquer projeto de lei autorizativa tem por escopo conceder autorização ao Poder Executivo para exercer competência que lhe é própria e privativa, sem contradição, em face dos motivos já expostos. E, finalmente, que o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de determinado ato de sua competência. Os Poderes são autônomos, porém harmônicos, o que permite procedimento conjugado.

### III – VOTO

Dada a magnitude social da proposição que ora se examina, levando em conta as conclusões do Parecer nº 527, de 1998, desta Comissão, e em face da manifestação inequívoca da Câmara dos Deputados, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2002.

Sala da Comissão, 03 de março de 2004.

, Presidente

, Relatora

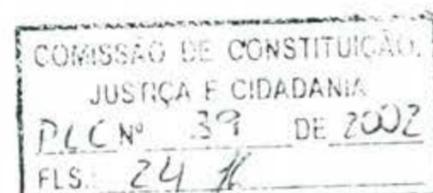
# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 39 DE 2002

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 03/03/2004, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>[Assinatura]</i>	
RELATORA: <i>[Assinatura]</i>	
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO</b>	
SERYS SLHESSARENKO (RELATORA) <i>[Assinatura]</i>	1-EDUARDO SUPPLY <i>[Assinatura]</i>
ALOIZIO MERCADANTE <i>[Assinatura]</i>	2-ANA JÚLIA CAREPA
TIÃO VIANA <i>[Assinatura]</i>	3-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>[Assinatura]</i>	4-DUCIOMAR COSTA
MAGNO MALTA	5-GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FERNANDO BEZERRA <i>[Assinatura]</i>	6-JOÃO CAPIBERIBE
MARCELO CRIVELLA <i>[Assinatura]</i>	7-AELTON FREITAS
<b>PMDB</b>	
LEOMAR QUINTANILHA	1-NEY SUASSUNA
GARIBALDI ALVES FILHO	2-LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO	3- RENAN CALHEIROS
JOÃO BATISTA MOTTA	4-JOÃO ALBERTO SOUZA
ROMERO JUCÁ	5-MAGUITO VILELA
PEDRO SIMON	6-SÉRGIO CABRAL
<b>PFL</b>	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES <i>[Assinatura]</i>	1-PAULO OCTÁVIO
CÉSAR BORGES	2-JOÃO RIBEIRO
DEMÓSTENES TORRES <i>[Assinatura]</i>	3-JORGE BORNHAUSEN
EDISON LOBÃO	4-EFRAIM MORAIS <i>[Assinatura]</i>
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO
<b>PSDB</b>	
ÁLVARO DIAS <i>[Assinatura]</i>	1- ANTERO PAES DE BARROS
TASSO JEREISSATI <i>[Assinatura]</i>	2-EDUARDO AZEREDO <i>[Assinatura]</i>
ARTHUR VIRGÍLIO	3-LEONEL PAVAN <i>[Assinatura]</i>
<b>PDT</b>	
JEFFERSON PÉRES	1-ALMEIDA LIMA
<b>PPS</b>	
MOZARILDO CAVALCANTI <i>[Assinatura]</i>	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

Atualizada em: 16/02/2004





**PARECER Nº 555, DE 2004 - CAS.**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2002 (Projeto de Lei nº 4.089, de 1998, na origem), que *dispõe sobre a prevenção dos cânceres de mama e ginecológico.*

RELATORA: Senadora **FÁTIMA CLEIDE**

**I – RELATÓRIO**

Retorna à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2002 (Projeto de Lei nº 4.089, de 1998, na origem), de autoria do ilustre Deputado Enio Bacci.

Determina o projeto, no seu art. 1º, que a prevenção dos cânceres de mama e do colo uterino deve ser assegurada em todo o território nacional.

O art. 2º estabelece que o Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de serviços próprios, contratados ou conveniados, deverá assegurar assistência ginecológica periódica e contínua que inclua amplo trabalho informativo sobre os citados cânceres, realização de exame citopatológico do colo uterino, mamografia e encaminhamento a serviços de maior complexidade para diagnóstico e tratamento, quando necessário.



O art. 3º determina que a lei resultante do projeto em apreço deverá entrar em vigor na data da sua publicação.

O projeto recebeu pareceres favoráveis nas três comissões da Câmara dos Deputados que o examinaram, a saber: Comissão de Seguridade Social e Família, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal recebeu o projeto em 2002. Por não ter sido apreciado na mesma Legislatura, foi devolvido pelo relator, conforme preceitua o § 2º do art. 89 do Regimento Interno desta Casa, tendo sido novamente distribuído à CAS, que o apreciou e votou pela oitiva preliminar da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Na reunião do dia 3 de março de 2004, a CCJ opinou pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

## **II – ANÁLISE**

Trata-se de projeto de lei que tem o claro e meritório objetivo de atribuir ao SUS o dever de efetivar ações que assegurem às cidadãs brasileiras o direito de receber cuidados preventivos em relação aos dois tipos de neoplasias malignas, ou cânceres, que mais acometem as mulheres: a do colo uterino e a de mama.

Apesar de o Ministério da Saúde desenvolver programas com a finalidade almejada, na prática não há uma cobertura satisfatória da população-alvo. A muitas brasileiras não é oferecido nem mesmo o mais simples dos exames previstos no projeto, que é o citopatológico do colo uterino, também chamado de colpocitologia, exame de Papanicolau ou

**Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Filinto Müller- Gab. 15**

**Tels.: (061) 311-2391/2397**

**Fax: (061) 311-1882**

**70165-900 - Brasília - DF**

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PLC nº 39 de 2004  
26/03/04



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DA SENADORA FÁTIMA CLEIDE**

simplesmente prevenção. Em muitos lugares, a oferta desse exame não é regular, estando disponível apenas durante as chamadas campanhas de prevenção do câncer do colo uterino, que não têm periodicidade determinada.

O projeto de lei visa assegurar assistência ginecológica periódica e contínua, informações de caráter educativo e a realização de dois exames específicos: o citopatológico do colo uterino e a mamografia.

Determina o projeto que os exames deverão ser realizados a partir do início da vida sexual da mulher, no caso do citopatológico do colo, e a partir dos quarenta anos de idade, quando se trata da mamografia. Estabelece, ainda, que a mulher deverá ser encaminhada a serviços especializados, quando os exames detectarem alterações que necessitem diagnóstico e tratamento.

Os exames a serem realizados não são apenas preventivos. Em relação à citopatologia do colo uterino, ele é preventivo, quando detecta as chamadas lesões precursoras do câncer, mas é, também, de detecção, pois pode descobrir a doença em seus vários estágios de evolução, desde o inicial até o mais avançado.

A mamografia, por sua vez, deve ser considerada, mais apropriadamente, um exame de detecção, pois, a rigor, a sua principal finalidade é descobrir o câncer de mama no seu início e, com isso, propiciar tratamento menos radical e mais efetivo.

A grande importância em se garantir a realização dos citados exames decorre do fato de as duas neoplasias malignas aqui tratadas serem as que mais acometem as mulheres. Os Indicadores de Morbidade e Fatores de Risco – Brasil – 2002, do DATASUS, mostram que a soma das taxas de incidência dos cânceres de colo e de mama é pouco inferior à soma de todas as taxas dos demais cânceres citados na tabela.



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DA SENADORA FÁTIMA CLEIDE**

A grande importância do exame citopatológico do colo uterino deve-se ao fato de o mesmo detectar as chamadas lesões precursoras do câncer do colo e da vagina, lesões estas que podem demorar até mais de uma década para se transformarem em câncer invasor. Essa lenta evolução propicia oportunidade para que a mulher receba o acompanhamento ou o tratamento adequados, evitando a progressão para o câncer.

Se, por algum motivo, principalmente por desinformação ou por não lhe ter sido oferecida a oportunidade de fazer o exame preventivo, a mulher vier a ser surpreendida pela descoberta de um câncer do colo, mesmo assim ela será beneficiada, pois o tratamento é curativo em quase cem por cento dos casos iniciais. Mesmo os casos mais avançados têm uma alta percentagem de cura.

Além dos benefícios diretamente relacionados com o câncer, a citopatologia e o procedimento necessário para a colheita do material para esse exame poderão diagnosticar outras enfermidades, principalmente algumas doenças sexualmente transmissíveis, propiciando à mulher oportunidade de cuidar da sua saúde íntima.

Quanto ao câncer de mama e à mamografia, as considerações são diferentes. A rigor, esse exame não pode ser chamado de preventivo, pois a sua principal finalidade é detectar o câncer de mama nos seus estágios iniciais, quando então o tratamento poderá ser menos radical e será tanto mais eficaz quanto mais precocemente for instituído. Os benefícios do tratamento na fase inicial – se é que assim podemos chamar os resultados da terapia de uma doença grave – serão maiores tanto para a mulher, que sofrerá menos com os efeitos colaterais e terá seqüelas menos graves, quanto para o prestador dos serviços, o SUS, que desembolsará menores valores dos preciosos recursos destinados à promoção, tratamento e recuperação da saúde de cidadãs e cidadãos brasileiros.



Apesar de as ações de prevenção e detecção do câncer do colo e de mama fazerem parte de programas do Ministério da Saúde, muitas cidadãs brasileiras não são amparadas por tais ações, pois muitos municípios não as oferecem, por vários motivos: carência de recursos financeiros, falta de pessoal habilitado, falta de suporte laboratorial, falta de condições para levar a oferta dos serviços a comunidades rurais, entre outros possíveis.

De inegável mérito, pelos motivos expostos, o projeto, no entanto, contém algumas impropriedades, que podem ser sanadas por meio de um substitutivo. As correções necessárias e as respectivas justificativas são:

I.a – a citopatologia do colo uterino rastreia não só as lesões precursoras do câncer do colo uterino, mas detecta, também, as alterações causadas pelo câncer já estabelecido, motivo pelo qual deve-se acrescentar, onde couber, o termo detecção;

I.b – a mamografia não é um exame que visa, propriamente, prevenir o câncer de mama, mas, sim, descobri-lo na fase inicial, motivo pelo qual deve-se falar em detecção da doença;

I.c – a expressão “assistência ginecológica periódica e contínua”, do inciso I, do art. 2º, é um tanto vaga, imprecisa, pois não especifica as ações de saúde que devem ser propiciadas às mulheres na citada assistência, além daquelas que são relacionadas no projeto em apreciação. Melhor seria determinar que, entre as ações de saúde que visam a **assistência integral** à saúde da mulher, os exames citados nos incisos II e III do art. 2º, do projeto em apreciação, deverão ser assegurados. A assistência integral à saúde deve ser prestada pelo SUS, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conhecida como Lei Orgânica da Saúde, que determina:

**Art. 7º** As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

.....  
..  
II – integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos,



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DA SENADORA FÁTIMA CLEIDE**

individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

.....  
....  
I.d – a expressão “pelo menos” deve ser eliminada dos incisos II e III, do artigo 2º, por ser desnecessária e por possibilitar interpretação dúbia. A Lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece o seguinte:

**Art. 11.** As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

.....  
....  
II – para obtenção de precisão:

.....  
....  
c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

.....  
I.e – o inciso III, do art. 2º, do projeto em apreço determina que a mamografia deve ser realizada com a periodicidade recomendada pelo Ministério da Saúde. Atualmente, o Instituto Nacional de Câncer (Inca) não estabelece periodicidade para a realização do exame, apesar de reconhecer que há redução significativa da mortalidade no grupo de mulheres de 50 a 70 anos, que passam pelo rastreamento por meio de mamografia. O Inca só indica este exame em casos suspeitos e de alto risco. Nos demais casos, deve ser feito o exame clínico das mamas, ou seja, a inspeção, a palpação e a expressão mamilar. O projeto de lei em apreciação deve determinar que a periodicidade seja instituída;

I.f – a palavra “diagnóstico”, do inciso IV do art. 2º, deve ser substituída por “complementação diagnóstica”, pois quando a mulher é encaminhada a um serviço de maior complexidade, isto significa que um diagnóstico provisório já foi aventado;

I.g – ainda no inciso IV, do art. 2º, é necessário acrescentar que o acesso deve ser garantido, também, para o seguimento ou controle dos casos tratados;



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DA SENADORA FÁTIMA CLEIDE**

I.h – como acontece em todas as atividades científicas, também na Medicina o progresso e o conseqüente surgimento de novos procedimentos diagnósticos podem tornar obsoletos os que hoje são utilizados, motivo pelo qual deve-se prever a possibilidade de que a citopatologia e a mamografia sejam complementadas ou substituídas por outros exames, quando o órgão responsável pela efetivação das ações propostas assim decidir. É necessário criar-se um parágrafo, no art. 2º, deixando clara tal possibilidade;

I.i – o art. 3º determina que a lei em que o projeto eventualmente se transformar entre em vigor na data da sua publicação. Se é verdade que na maioria das grandes cidades brasileiras já existem programas que oferecem os exames propostos, ou podem oferecê-los prontamente, muitos municípios brasileiros não dispõem de estrutura operacional e, sequer, de um médico ou de outro profissional de saúde habilitado a realizar os procedimentos necessários para a colheita do material e, posteriormente, avaliar os resultados dos exames, motivo pelo qual deve ser concedido um prazo razoável para que as condições mínimas sejam criadas.

As alterações propostas seguramente farão com que a lei em que o projeto em apreciação se transformar, alcance o objetivo que esta Relatora supõe ser o de todos aqueles que querem a melhoria da assistência à saúde das mulheres brasileiras.

### III – VOTO

Devido à grande importância das ações de saúde propostas no Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2002, e à resultante proteção à saúde de milhares de cidadãs brasileiras e considerando que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa opinou pela constitucionalidade e pela juridicidade da proposição, voto pela **aprovação** do projeto, nos termos do seguinte substitutivo:



EMENDA Nº 1 - CAS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 39 (SUBSTITUTIVO), DE 2002

Aprovado  
a Edir para a  
Produção de Vencido  
para turno suplementar.  
Em 08/07/2004

Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Senadora Serys Silhassareno  
Segundo Suplente de Secretário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** As ações de saúde previstas no art.7º, II, da Lei nº 8.080, de 19 setembro de 1990, relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres de mama e do colo uterino são asseguradas, em todo o Território Nacional, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** O Sistema Único de Saúde (SUS), por meio dos seus serviços próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:

I – assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e o controle, ou seguimento pós-tratamento, das doenças a que se refere o art. 1º desta Lei;

II – a realização de exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que já tenham iniciado sua vida sexual, independentemente da idade;

III – a realização de exame mamográfico a todas as mulheres, a partir dos quarenta anos de idade;





**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DA SENADORA FÁTIMA CLEIDE**

IV – o encaminhamento, a serviços de maior complexidade, das mulheres cujos exames citopatológicos ou mamográficos ou cuja observação clínica indicarem a necessidade de complementação diagnóstica, tratamento e seguimento pós-tratamento que não puderem ser realizados na unidade que prestou o atendimento;

V – Os subseqüentes exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos deverão ser assegurados segundo a periodicidade que o órgão federal responsável pela efetivação das ações citadas nesta Lei deve instituir.

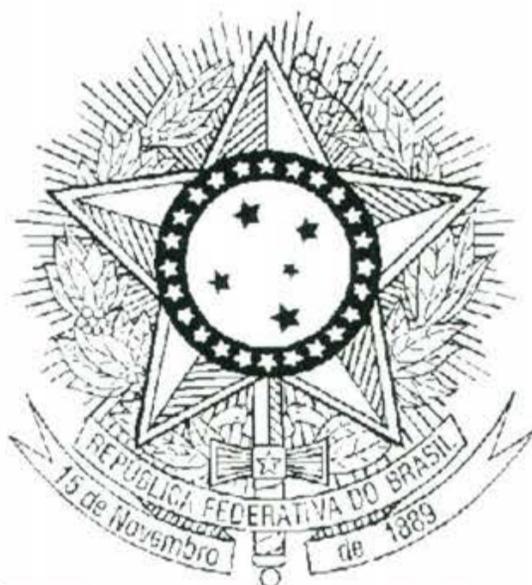
*Parágrafo único.* Os exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos poderão ser complementados ou substituídos por outros, quando o órgão citado no inciso V deste artigo assim determinar.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos um ano da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 03 de Junho de 2004

, Presidente

, Relatora



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.089-E, DE 1998**

(Do Sr. Enio Bacci)

**OFÍCIO Nº 2.033/2004 (SF)**

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.089-D, DE 1998, que “Institui o exame ginecológico preventivo gratuito, inclusive exame de mamografia, custeados pelo SUS”.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

## **SUMÁRIO**

I – Autógrafos do PL nº 4.089-D/1998, aprovado na Câmara dos Deputados em 09/04/02

II – Substitutivo do Senado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 4.089/98**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 21/03/2005 a 29/03/2005. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2005.

Gardene Aguiar  
Secretária



## PROJETO DE LEI Nº 4.089-E, DE 1998

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.089-D, de 1998, que “institui o exame ginecológico preventivo gratuito, inclusive exame de mamografia, custeados pelo SUS”.

**Autor:** Deputado Enio Bacci

**Relator:** Deputado Dr. Francisco Gonçalves

### I - RELATÓRIO

O Senado Federal, ao analisar o Projeto de Lei nº 4.089-D, de 1998, acima epigrafado, apresentou Substitutivo, cuja ementa é “*dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)*”.

Antes de se manifestar quanto ao mérito, a Relatora, Senadora Fátima Cleide, solicitou que fosse ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa, quanto à constitucionalidade da matéria. A CCJC considerou a matéria constitucional e jurídica, entendendo que o projeto, por tratar de uma política de governo, tem natureza autorizativa, isto é, “*tem por escopo conceder autorização ao Poder Executivo para exercer competência que lhe é própria e privativa*”. Sendo assim, constitui, no entender daquela Comissão, uma colaboração entre os dois Poderes.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ultrapassada a discussão quanto à constitucionalidade e a juridicidade do Projeto, a Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal considerou a matéria meritória, uma vez que busca assegurar assistência ginecológica periódica e contínua, informações de caráter educativo e a realização de dois exames específicos: o exame citopatológico de colo uterino e a mamografia. Considerou que, apesar de o Ministério da Saúde desenvolver programas com essa finalidade, na prática, não se verifica cobertura satisfatória da população-alvo, o que justificaria a Proposição.

A Relatora achou por bem apresentar um Substitutivo para corrigir impropriedades presentes no texto oriundo da Câmara dos Deputados. As principais objeções feitas pela Senadora dizem respeito à utilização inadequada de certos termos técnicos, gerando incorreções e imprecisões no texto.

A análise comparativa entre os dois projetos, aquele aprovado pelo Plenário da Câmara e o texto proveniente do Senado, revela que as principais modificações introduzidas foram as seguintes:

1. ampliação do escopo do Projeto, que, originalmente, referia-se apenas à prevenção do câncer de mama e do colo uterino. No Substitutivo, o texto passa a se referir à **prevenção, à detecção, ao tratamento e ao controle** do câncer de colo uterino e de mama. A Relatora pondera que o exame citopatológico de colo uterino é, além de preventivo, um exame de detecção de câncer e de outras doenças de transmissão sexual, e que a mamografia não é um exame de prevenção, mas sim de detecção do câncer de mama;
2. determinar que os exames citados estejam assegurados dentro da **assistência integral à saúde da mulher** a ser prestada pelo SUS;
3. determinação para que o órgão competente fixe a periodicidade para a realização dos exames colpocitológico e mamográfico;
4. tornar possível, por determinação do órgão competente, a complementação ou a substituição dos exames mencionados por outros, que venham a se mostrar adequados ao caso;
5. dar o prazo de um ano, contado da publicação da lei, para que ela entre em vigor. Justificou a Relatora que muitos municípios não dispõem de





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
estrutura operacional para executar imediatamente os procedimentos propostos.

O Substitutivo do Senado vem para ser analisado, no mérito, por esta Comissão de Seguridade Social e Família, devendo seguir para análise por parte das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimentalmente previsto.

## II - VOTO DO RELATOR

Consideramos pertinentes as considerações feitas pela Casa revisora sobre a matéria objeto do Projeto de Lei nº 4.089-D, de 1998. De fato, o texto proveniente do Senado Federal é mais amplo e mais condizente com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, já que insere a prestação da atenção ginecológica e a oferta dos exames específicos citados no âmbito da atenção integral à saúde da mulher.

Concordamos com as mudanças realizadas pelo Senado Federal, pois têm fundamentação técnica relevante. O Substitutivo do Senado aperfeiçoa a matéria ao promover melhor caracterização dos objetivos dos exames específicos a que o Projeto se refere, que não se restringem à prevenção, mas também à detecção e ao controle das patologias mencionadas; ao determinar que o órgão competente fixe a periodicidade com que esses exames devam ser realizados; e, mais importante, ao prever que novos exames possam vir a ser ofertados em complementação ou em substituição aos preconizados no Projeto, por decisão do órgão competente. Essa última medida garante que a lei não se torne um obstáculo à realização de modificações na prática assistencial prestada, em consonância com os avanços médicos e tecnológicos que venham a ocorrer.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Pelas razões expendidas, votamos, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.089, de 1998, nos termos do Substitutivo do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005.

Assinatura manuscrita em tinta azul, pertencente ao Deputado Dr. Francisco Gonçalves.

Deputado Dr. FRANCISCO GONÇALVES

Relator

2005\_9687\_Dr Francisco Gonçalves\_196



E7103D3128



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.089, DE 1998

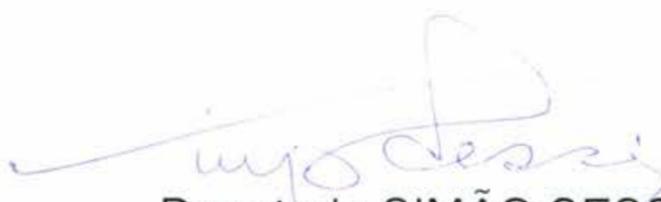
#### III - PARECER DA COMISSÃO

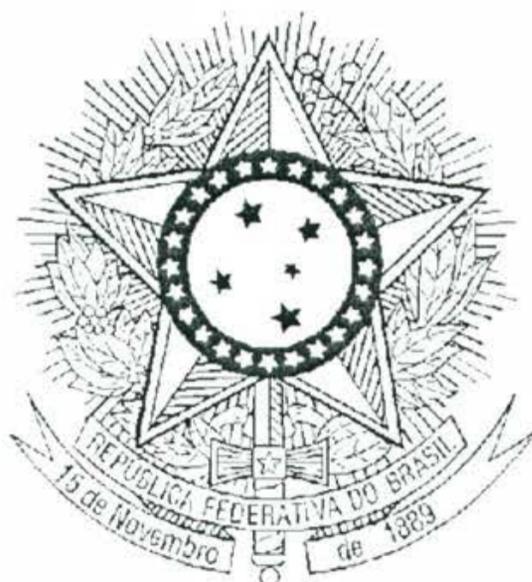
A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a EMS 4089/1998 do Projeto de Lei nº 4.089/1998, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Francisco Gonçalves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Nazareno Fonteles - Vice-Presidente, Amauri Gasques, Arnaldo Faria de Sá, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Fernando Gonçalves, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jorge Alberto, Jorge Gomes, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Durval Orlato, Edir Oliveira, Feu Rosa, João Batista, Laura Carneiro e Mário Heringer.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2006.

  
Deputado SIMÃO SESSIM  
Presidente



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.089-F, DE 1998**

(Do Sr. Enio Bacci)

**OFÍCIO Nº 2.033/2004 (SF)**

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.089-D, DE 1998, que “Institui o exame ginecológico preventivo gratuito, inclusive exame de mamografia, custeados pelo SUS”; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DR. FRANCISCO GONÇALVES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

## **SUMÁRIO**

I – Autógrafos do PL nº 4.089-D/1998, aprovado na Câmara dos Deputados em 09/04/02

II – Substitutivo do Senado Federal

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



**MATÉRIA INSTRUTÓRIA  
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A  
VOTAÇÃO**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.089-E, de 1998**

Substitutivo do Senado Federal  
ao Projeto de Lei nº 4.089-D, de 1988, que  
*"institui o exame ginecológico preventivo  
gratuito, inclusive exame de mamografia,  
custeados pelo SUS"*

**AUTOR:** Deputado **Enio Bacci**

**RELATOR:** Deputado **Fernando Coruja**

**I. RELATÓRIO**

O Senado Federal, ao analisar o Projeto de Lei nº 4.089-D, de 1998, de autoria do Deputado Enio Bacci, apresentou Substitutivo, que passa dispor sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O referido Substitutivo aprovado pelo Senado ensejou a ampliação do escopo do Projeto original, aprovado pela Câmara dos Deputados, uma vez que deixou de se referir apenas à prevenção do câncer de mama e do colo uterino para alcançar a prevenção, detecção, tratamento e controle do câncer de colo uterino e de mama.

A modificação também determinou que os exames estejam assegurados dentro da "assistência integral à saúde da mulher" a ser prestada pelo SUS e que o órgão competente fixe a periodicidade para a realização dos exames citopatológicos e mamográficos; bem como tornou possível, por determinação do órgão competente, a complementação ou a substituição dos exames mencionados por outros, que venham a se mostrar mais adequados ao caso.

A matéria, após apreciação pela Comissão de Seguridade Social e Família que por unanimidade se manifestou pela aprovação, foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação para que se manifeste quanto à adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto em questão.

É o relatório.





MATÉRIA INSTRUTÓRIA  
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A  
VOTAÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II. VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto aos aspectos de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição, conforme relatado, tenta garantir no âmbito do SUS, como procedimento rotineiro de prevenção e controle do câncer de mama, a realização do exame de mamografia. O substitutivo do Senado Federal, por sua vez, visa garantir a assistência integral à saúde da mulher e assegurar a realização do exame citopatológico do colo do útero em todas as mulheres que já tenham iniciado a sua vida sexual e do exame mamográfico a todas as mulheres, a partir dos 40 anos de idade.

Estatui a Constituição que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Pelos princípios da universalidade e integralidade insculpidos na Carta Magna, o SUS deve garantir a todos — *sem privilégios ou preconceitos de qualquer espécie* — o direito de acesso aos serviços públicos de saúde, bem como assegurar o atendimento integral, de acordo com a complexidade de cada caso, com prioridade para as atividades preventivas.

Em sintonia com esse preceito constitucional, o SUS desenvolve ações preventivas de controle e combate a diversas enfermidades, dentre as quais o câncer em suas múltiplas formas. Exames de mamografia e de citopatologia já são normalmente realizados, não constituindo, assim, procedimentos novos para o referido sistema.

Nesse sentido, do exame do plano plurianual em vigor, das leis de diretrizes orçamentárias (LDO) para 2006, do Projeto de LDO para 2007 e do orçamento anual para o corrente exercício, não vislumbramos inadequação orçamentária ou financeira que obstaculize a aprovação da proposição. Pelo contrário, faz parte do plano plurianual e do orçamento anual ações como "Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde" e "Atenção à Saúde da Mulher" que em seus objetivos promovem a prevenção, a detecção precoce dos tipos de câncer prevalentes e a assistência à população para reduzir a mortalidade pela doença.

Por oportuno, deve-se mencionar ainda que a conclusão pela adequação do Projeto guarda conformidade com o entendimento já adotado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, quando da apreciação da proposição original<sup>1</sup>.

Em face do exposto, VOTO PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 4.089-E, DE 1998, — nos termos do Substitutivo apresentado pelo Senado Federal.

<sup>1</sup> Parecer publicado no Diário da Câmara dos Deputados de 23 de novembro de 2000.



5B28E87442



MATÉRIA INSTRUTÓRIA  
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A  
VOTAÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Sala das Sessões, em <sup>31 de Junho</sup> de 2006.

Deputado Fernando Coruja  
Relator



5B28E87442



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 4.089-E/98

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 17/05/2006 a 25/05/2006. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2006.

*Marcelle Cavalcanti*  
Marcelle R. Campello Cavalcanti  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 4.089/98

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 01/03/2007 a 08/03/2007. Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 9 de março de 2007.

  
Marcelle Rodrigues Campello Cavalcanti  
Secretária de Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI Nº 4.089-E, de 1998**

Substitutivo do Senado Federal  
ao Projeto de Lei nº 4.089-D, de 1988, que  
*“institui o exame ginecológico preventivo  
gratuito, inclusive exame de mamografia,  
custeados pelo SUS”*

**AUTOR:** Deputado **Enio Bacci**

**RELATOR:** Deputado **Fernando Coruja**

**I. RELATÓRIO**

O Senado Federal, ao analisar o Projeto de Lei nº 4.089-D, de 1998, de autoria do Deputado Enio Bacci, apresentou Substitutivo, que passa dispor sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O referido Substitutivo aprovado pelo Senado ensejou a ampliação do escopo do Projeto original, aprovado pela Câmara dos Deputados, uma vez que deixou de se referir apenas à prevenção do câncer de mama e do colo uterino para alcançar a prevenção, detecção, tratamento e controle do câncer de colo uterino e de mama.

A modificação também determinou que os exames estejam assegurados dentro da “assistência integral à saúde da mulher” a ser prestada pelo SUS e que o órgão competente fixe a periodicidade para a realização dos exames citopatológicos e mamográficos; bem como tornou possível, por determinação do órgão competente, a complementação ou a substituição dos exames mencionados por outros, que venham a se mostrar mais adequados ao caso.

A matéria, após apreciação pela Comissão de Seguridade Social e Família que por unanimidade se manifestou pela aprovação, foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação para que se manifeste quanto à adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto em questão.

É o relatório.

**II. VOTO**



6B0FDD742



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto aos aspectos de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição, conforme relatado, tenta garantir no âmbito do SUS, como procedimento rotineiro de prevenção e controle do câncer de mama, a realização do exame de mamografia. O substitutivo do Senado Federal, por sua vez, visa garantir a assistência integral à saúde da mulher e assegurar a realização do exame citopatológico do colo do útero em todas as mulheres que já tenham iniciado a sua vida sexual e do exame mamográfico a todas as mulheres, a partir dos 40 anos de idade.

Estatui a Constituição que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Pelos princípios da universalidade e integralidade insculpidos na Carta Magna, o SUS deve garantir a todos — *sem privilégios ou preconceitos de qualquer espécie* — o direito de acesso aos serviços públicos de saúde, bem como assegurar o atendimento integral, de acordo com a complexidade de cada caso, com prioridade para as atividades preventivas.

Em sintonia com esse preceito constitucional, o SUS desenvolve ações preventivas de controle e combate a diversas enfermidades, dentre as quais o câncer em suas múltiplas formas. Exames de mamografia e de citopatologia já são normalmente realizados, não constituindo, assim, procedimentos novos para o referido sistema.

Nesse sentido, do exame do plano plurianual em vigor, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2007 (Lei nº 11.439, de 2006) e da Lei Orçamentária Anual para 2007, não vislumbramos inadequação orçamentária ou financeira que obstaculize a aprovação da proposição. Pelo contrário, faz parte do plano plurianual e do orçamento anual ações como “Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde” e “Atenção à Saúde da Mulher” que em seus objetivos promovem a prevenção, a detecção precoce dos tipos de câncer prevalentes e a assistência à população para reduzir a mortalidade pela doença.

Por oportuno, deve-se ainda mencionar que a conclusão pela adequação do Projeto guarda conformidade com o entendimento já adotado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, quando da apreciação da proposição original<sup>1</sup>.

Em face do exposto, **VOTO PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 4.089-E, DE 1998**, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Senado Federal.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2007.

<sup>1</sup> Parecer publicado no Diário da Câmara dos Deputados de 23 de novembro de 2000.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

~~Deputado Fernando Coruja~~  
Relator



6B0FDDDD742



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.089-G, DE 1998

#### III - PARECER DA COMISSÃO

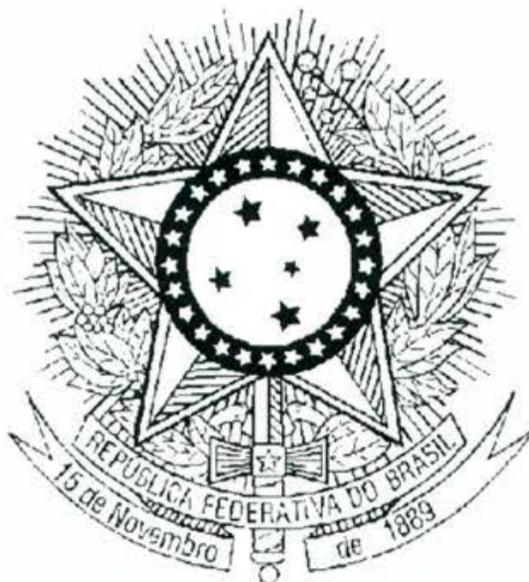
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.089-D/98, nos termos do parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Acélio Casagrande, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, João Dado, João Magalhães, José Pimentel, Júlio Cesar, Manoel Junior, Max Rosenmann, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Bilac Pinto, Bruno Araújo, Carlito Merss, Carlos Willian, Jorge Khoury, Mário Heringer, Nelson Bornier e Silvinho Peccioli.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2007.

  
Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.089-G, DE 1998

(Do Sr. Enio Bacci)

OFÍCIO N.º 2.033/2004 (SF)

**SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 4.089-D, DE 1998**, que "Dispõe sobre a prevenção dos cânceres de mama e ginecológico"; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DR. FRANCISCO GONÇALVES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

### SUMÁRIO

I – Autógrafos do PL n.º 4.089-D/1998, aprovado na Câmara dos Deputados em 09/04/02

II – Substitutivo do Senado Federal

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

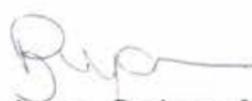
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 4.089/98

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 16/07/2007 a 09/08/2007. Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2007.

  
Rejane Salete Marques  
Secretária



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.089-E, DE 1998

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.089-D, de 1988, que “institui o exame ginecológico preventivo gratuito, inclusive exame de mamografia, custeados pelo SUS.”

**Autor:** Deputado ENIO BACCI

**Relator:** Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

### I - RELATÓRIO

O Senado Federal, ao analisar o Projeto de Lei nº 4.089-D, de 1998, apresentou Substitutivo, para dispor “sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)”.

O referido substitutivo ampliou o alcance do projeto original, aprovado pela Câmara dos Deputados, uma vez que deixou de se referir apenas à prevenção do câncer de mama e do colo uterino para alcançar a prevenção, detecção, tratamento e controle do câncer de colo uterino e de mama.

A modificação também determinou que os exames estejam assegurados dentro da “assistência integral à saúde da mulher” a ser prestada pelo SUS e que o órgão competente fixe a periodicidade para a realização dos exames citopatológicos e mamográficos; bem como tornou possível, por determinação do órgão competente, a complementação ou a substituição dos



1BB0B45224



exames mencionados por outros, que venham a se mostrar mais adequados ao caso.

O substitutivo foi aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família e na Comissão de Finanças e Tributação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea *a*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.089-D, de 1998.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, inciso XXIII, art. 24, inciso XII, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF), e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

No tocante à constitucionalidade material, se observa que foram respeitados os dispositivos constitucionais inseridos no art. 6º que consagra a saúde como direito social. De outro lado, a proposição visa a dar efetividade aos artigos 196, 197 e 198, que estabelecem a saúde como direito de todos e dever do Estado, a valorização de políticas públicas que visem à redução do risco de doença, o acesso universal e igualitário às ações e serviços e a prioridade para as atividades preventivas.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade,



1BB0B45224



juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo apresentado pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.089-D, de 1998.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2007.

  
Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.089-C, DE 1998

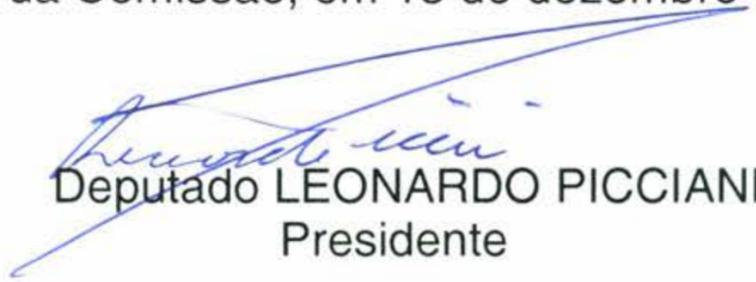
#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.089-C/1998, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Manoel Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Marcelo Itagiba - Vice-Presidente, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Genoíno, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Renato Amary, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vital do Rêgo Filho, André de Paula, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Dilceu Sperafico, Eduardo Cunha, Hugo Leal, Humberto Souto, Iriny Lopes, José Carlos Aleluia, Odílio Balbinotti, Pinto Itamaraty, Rubens Otoni, Severiano Alves, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2007.

  
Deputado LEONARDO PICCIANI  
Presidente



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.089-H, DE 1998**

**(Do Sr. Enio Bacci)**

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 4.089-D, DE 1998, que "Dispõe sobre a prevenção dos cânceres de mama e ginecológico"; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DR. FRANCISCO GONÇALVES); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. FERNANDO CORUJA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. PASTOR MANOEL FERREIRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I – Autógrafos do PL 4.089-D/98, aprovado na Câmara dos Deputados em 09/04/02

II – Substitutivo do Senado Federal

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 4.089-H, DE 1998** (Do Sr. Enio Bacci)

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 4.089-D, DE 1998, que "Dispõe sobre a prevenção dos cânceres de mama e ginecológico"; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DR. FRANCISCO GONÇALVES); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. FERNANDO CORUJA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. PASTOR MANOEL FERREIRA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

- I – Autógrafos do PL 4.089-D/98, aprovado na Câmara dos Deputados em 09/04/02
- II – Substitutivo do Senado Federal
- III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão
- IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão
- V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão

### AUTÓGRAFOS DO PL 4.089-D/98, APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 09/04/02

Dispõe sobre a prevenção dos cânceres de mama e ginecológico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A prevenção do câncer de mama e do colo uterino é assegurada, em todo o território nacional, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar às mulheres:

I - assistência ginecológica periódica e contínua, incluindo amplo trabalho de informação sobre o controle das doenças a que se refere o art. 1º;

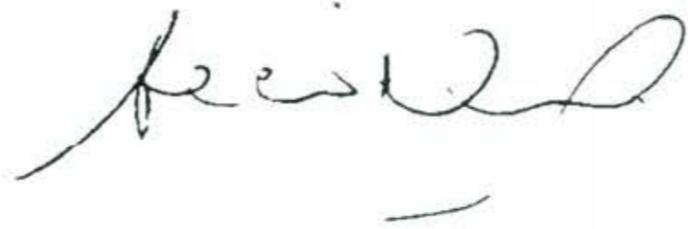
II - pelo menos um exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que tenham iniciado sua vida sexual, com a periodicidade recomendada pelo Ministério da Saúde;

III - pelo menos uma mamografia a todas as mulheres a partir dos quarenta anos, com a periodicidade recomendada pelo Ministério da Saúde;

IV - acesso a serviços de maior complexidade para diagnóstico e tratamento, quando necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de abril de 2002

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'F. S. L.', is written below the date. The signature is fluid and cursive, with a horizontal line underneath it.

Ofício nº 2033 (SF)

Brasília, em 22 de outubro de 2004.

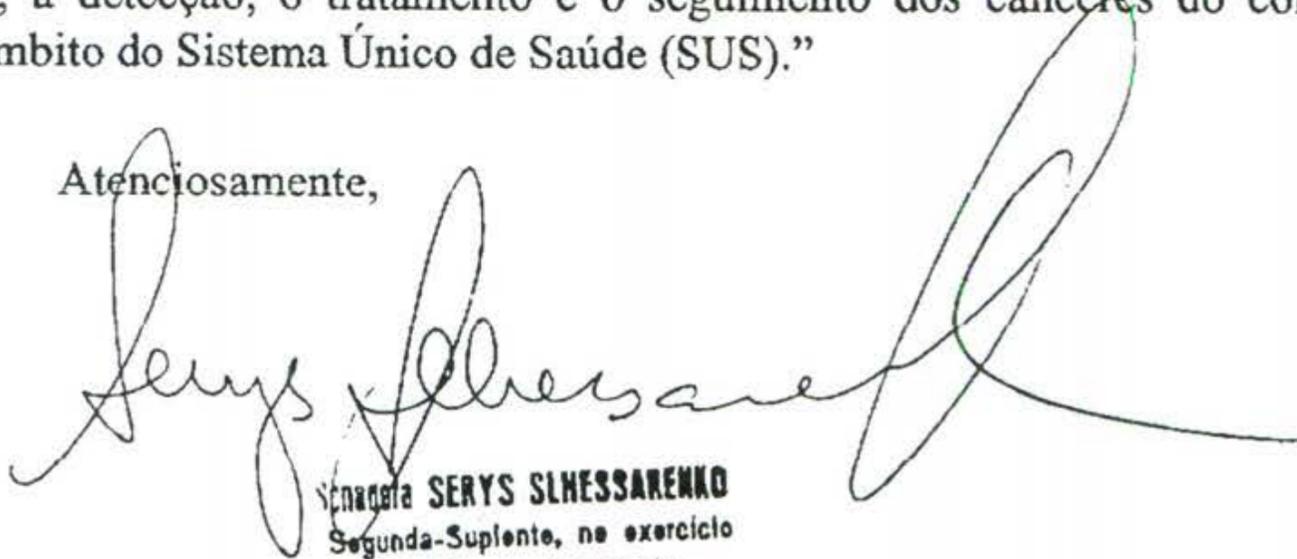
A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Geddel Vieira Lima  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Substitutivo do Senado a Projeto de Lei da Câmara.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2002 (PL nº 4.089, de 1998, nessa Casa), que “dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).”

Atenciosamente,



Senadora SERYS SLHESARENKO  
Segunda-Suplente, no exercício  
da Primeira-Secretaria

---

## SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2002 (PL nº 4.089, de 1998, nessa Casa), que “dispõe sobre a prevenção dos cânceres de mama e ginecológico.”

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** As ações de saúde previstas no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama são asseguradas, em todo o Território Nacional, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** O Sistema Único de Saúde (SUS), por meio dos seus serviços próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:

I – assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e o controle, ou seguimento pós-tratamento, das doenças a que se refere o art. 1º;

II – a realização de exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que já tenham iniciado sua vida sexual, independentemente da idade;

III – a realização de exame mamográfico a todas as mulheres, a partir dos 40 (quarenta) anos de idade;

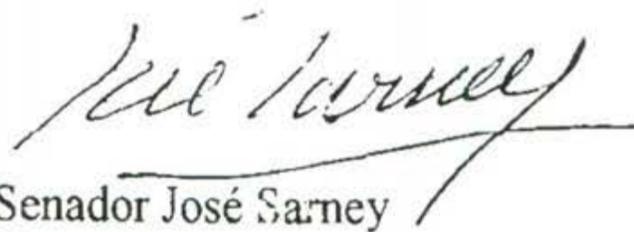
IV – o encaminhamento, a serviços de maior complexidade, das mulheres cujos exames citopatológicos ou mamográficos ou cuja observação clínica indicarem a necessidade de complementação diagnóstica, tratamento e seguimento pós-tratamento que não puderem ser realizados na unidade que prestou o atendimento;

V – os subseqüentes exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos deverão ser assegurados segundo a periodicidade que o órgão federal responsável pela efetivação das ações citadas nesta Lei deve instituir.

Parágrafo único. Os exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos poderão ser complementados ou substituídos por outros, quando o órgão citado no inciso V deste artigo assim determinar.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da sua publicação oficial.

Senado Federal, em 22 de outubro de 2004



Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre as Condições para a Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde, a organização e o Funcionamento dos Serviços Correspondentes, e dá outras providências.

.....  
**TÍTULO II  
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**  
.....

**CAPÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III- preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde.

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

### CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO, DA DIREÇÃO E DA GESTÃO

Art. 8º As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

.....  
.....

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

O Senado Federal, ao analisar o Projeto de Lei nº 4.089-D, de 1998, acima epigrafado, apresentou Substitutivo, cuja ementa é "*dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)*".

Antes de se manifestar quanto ao mérito, a Relatora, Senadora Fátima Cleide, solicitou que fosse ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa, quanto à constitucionalidade da matéria. A CCJC considerou a matéria constitucional e jurídica, entendendo que o projeto, por tratar de uma política de governo, tem natureza autorizativa, isto é, "*tem por escopo conceder autorização ao Poder Executivo para exercer competência que lhe é própria e privativa*". Sendo assim, constitui, no entender daquela Comissão, uma colaboração entre os dois Poderes.

Ultrapassada a discussão quanto à constitucionalidade e a juridicidade do Projeto, a Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal considerou a matéria meritória, uma vez que busca assegurar assistência ginecológica periódica e contínua, informações de caráter educativo e a realização de dois exames específicos: o exame citopatológico de colo uterino e a mamografia. Considerou que, apesar de o Ministério da Saúde desenvolver programas com essa finalidade, na prática, não se verifica cobertura satisfatória da população-alvo, o que justificaria a Proposição.

A Relatora achou por bem apresentar um Substitutivo para corrigir impropriedades presentes no texto oriundo da Câmara dos Deputados. As principais objeções feitas pela Senadora dizem respeito à utilização inadequada de certos termos técnicos, gerando incorreções e imprecisões no texto.

A análise comparativa entre os dois projetos, aquele aprovado pelo Plenário da Câmara e o texto proveniente do Senado, revela que as principais modificações introduzidas foram as seguintes:

1. ampliação do escopo do Projeto, que, originalmente, referia-se apenas à prevenção do câncer de mama e do colo uterino. No Substitutivo, o texto passa a se referir à **prevenção, à detecção, ao tratamento e ao controle** do câncer

de colo uterino e de mama. A Relatora pondera que o exame citopatológico de colo uterino é, além de preventivo, um exame de detecção de câncer e de outras doenças de transmissão sexual, e que a mamografia não é um exame de prevenção, mas sim de detecção do câncer de mama;

2. determinar que os exames citados estejam assegurados dentro da **assistência integral à saúde da mulher** a ser prestada pelo SUS;
3. determinação para que o órgão competente fixe a periodicidade para a realização dos exames colpocitológico e mamográfico;
4. tornar possível, por determinação do órgão competente, a complementação ou a substituição dos exames mencionados por outros, que venham a se mostrar adequados ao caso;
5. dar o prazo de um ano, contado da publicação da lei, para que ela entre em vigor. Justificou a Relatora que muitos municípios não dispõem de estrutura operacional para executar imediatamente os procedimentos propostos.

O Substitutivo do Senado vem para ser analisado, no mérito, por esta Comissão de Seguridade Social e Família, devendo seguir para análise por parte das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimentalmente previsto.

## II - VOTO DO RELATOR

Consideramos pertinentes as considerações feitas pela Casa revisora sobre a matéria objeto do Projeto de Lei nº 4.089-D, de 1998. De fato, o texto proveniente do Senado Federal é mais amplo e mais condizente com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, já que insere a prestação da atenção ginecológica e a oferta dos exames específicos citados no âmbito da atenção integral à saúde da mulher.

Concordamos com as mudanças realizadas pelo Senado Federal, pois têm fundamentação técnica relevante. O Substitutivo do Senado aperfeiçoa a matéria ao promover melhor caracterização dos objetivos dos exames específicos a

que o Projeto se refere, que não se restringem à prevenção, mas também à detecção e ao controle das patologias mencionadas; ao determinar que o órgão competente fixe a periodicidade com que esses exames devam ser realizados; e, mais importante, ao prever que novos exames possam vir a ser ofertados em complementação ou em substituição aos preconizados no Projeto, por decisão do órgão competente. Essa última medida garante que a lei não se torne um obstáculo à realização de modificações na prática assistencial prestada, em consonância com os avanços médicos e tecnológicos que venham a ocorrer.

Pelas razões expendidas, votamos, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.089, de 1998, nos termos do Substitutivo do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005.

**Deputado Dr. FRANCISCO GONÇALVES**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a EMS 4089/1998 do Projeto de Lei nº 4.089/1998, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Francisco Gonçalves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Nazareno Fonteles - Vice-Presidente, Amauri Gasques, Arnaldo Faria de Sá, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Fernando Gonçalves, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jorge Alberto, Jorge Gomes, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Durval Orlato, Edir Oliveira, Feu Rosa, João Batista, Laura Carneiro e Mário Heringer.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2006.

**Deputado SIMÃO SESSIM**  
**Presidente**

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I. RELATÓRIO

O Senado Federal, ao analisar o Projeto de Lei nº 4.089-D, de 1998, de autoria do Deputado Enio Bacci, apresentou Substitutivo, que passa dispor sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O referido Substitutivo aprovado pelo Senado ensejou a ampliação do escopo do Projeto original, aprovado pela Câmara dos Deputados, uma vez que deixou de se referir apenas à prevenção do câncer de mama e do colo uterino para alcançar a prevenção, detecção, tratamento e controle do câncer de colo uterino e de mama.

A modificação também determinou que os exames estejam assegurados dentro da "assistência integral à saúde da mulher" a ser prestada pelo SUS e que o órgão competente fixe a periodicidade para a realização dos exames citopatológicos e mamográficos; bem como tornou possível, por determinação do órgão competente, a complementação ou a substituição dos exames mencionados por outros, que venham a se mostrar mais adequados ao caso.

A matéria, após apreciação pela Comissão de Seguridade Social e Família que por unanimidade se manifestou pela aprovação, foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação para que se manifeste quanto à adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto em questão.

É o relatório.

### II. VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto aos aspectos de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição, conforme relatado, tenta garantir no âmbito do SUS, como procedimento rotineiro de prevenção e controle do câncer de mama, a realização do exame de mamografia. O substitutivo do Senado Federal, por sua vez, visa garantir a assistência integral à saúde da mulher e assegurar a realização do exame citopatológico do colo do útero em todas as mulheres que já tenham iniciado a sua vida sexual e do exame mamográfico a todas as mulheres, a partir dos 40 anos de idade.

Estatui a Constituição que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Pelos princípios da universalidade e integralidade insculpidos na Carta Magna, o SUS deve garantir a todos — *sem privilégios ou preconceitos de qualquer espécie* — o direito de acesso aos serviços públicos de saúde, bem como assegurar o atendimento integral, de acordo com a complexidade de cada caso, com prioridade para as atividades preventivas.

Em sintonia com esse preceito constitucional, o SUS desenvolve ações preventivas de controle e combate a diversas enfermidades, dentre as quais o câncer em suas múltiplas formas. Exames de mamografia e de citopatologia já são normalmente realizados, não constituindo, assim, procedimentos novos para o referido sistema.

Nesse sentido, do exame do plano plurianual em vigor, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2007 (Lei nº 11.439, de 2006) e da Lei Orçamentária Anual para 2007, não vislumbramos inadequação orçamentária ou financeira que obstaculize a aprovação da proposição. Pelo contrário, faz parte do plano plurianual e do orçamento anual ações como “Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde” e “Atenção à Saúde da Mulher” que em seus objetivos promovem a prevenção, a detecção precoce dos tipos de câncer prevalentes e a assistência à população para reduzir a mortalidade pela doença.

Por oportuno, deve-se ainda mencionar que a conclusão pela adequação do Projeto guarda conformidade com o entendimento já adotado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, quando da apreciação da proposição original<sup>1</sup>.

Em face do exposto, **VOTO PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 4.089-E, DE 1998**, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Senado Federal.

Sala das Sessões, em        de 2007.

**Deputado Fernando Coruja**  
Relator

<sup>1</sup> Parecer publicado no Diário da Câmara dos Deputados de 23 de novembro de 2000.

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.089-D/98, nos termos do parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Acélio Casagrande, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, João Dado, João Magalhães, José Pimentel, Júlio Cesar, Manoel Junior, Max Rosenmann, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Bilac Pinto, Bruno Araújo, Carlito Merss, Carlos Willian, Jorge Khoury, Mário Heringer, Nelson Bornier e Silvinho Peccioli.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES  
Presidente

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### I - RELATÓRIO

O Senado Federal, ao analisar o Projeto de Lei nº 4.089-D, de 1998, apresentou Substitutivo, para dispor “sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)”.

O referido substitutivo ampliou o alcance do projeto original, aprovado pela Câmara dos Deputados, uma vez que deixou de se referir apenas à prevenção do câncer de mama e do colo uterino para alcançar a prevenção, detecção, tratamento e controle do câncer de colo uterino e de mama.

A modificação também determinou que os exames estejam assegurados dentro da “assistência integral à saúde da mulher” a ser prestada pelo SUS e que o órgão competente fixe a periodicidade para a realização dos exames citopatológicos e mamográficos; bem como tornou possível, por determinação do

órgão competente, a complementação ou a substituição dos exames mencionados por outros, que venham a se mostrar mais adequados ao caso.

O substitutivo foi aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família e na Comissão de Finanças e Tributação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.089-D, de 1998.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, inciso XXIII, art. 24, inciso XII, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF), e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

No tocante à constitucionalidade material, se observa que foram respeitados os dispositivos constitucionais inseridos no art. 6º que consagra a saúde como direito social. De outro lado, a proposição visa a dar efetividade aos artigos 196, 197 e 198, que estabelecem a saúde como direito de todos e dever do Estado, a valorização de políticas públicas que visem à redução do risco de doença, o acesso universal e igualitário às ações e serviços e a prioridade para as atividades preventivas.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo apresentado pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.089-D, de 1998.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2007.

**Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA**  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

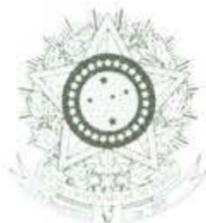
A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.089-C/1998, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Manoel Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Marcelo Itagiba - Vice-Presidente, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Genoíno, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Renato Amary, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vital do Rêgo Filho, André de Paula, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Dilceu Sperafico, Eduardo Cunha, Hugo Leal, Humberto Souto, Iriny Lopes, José Carlos Aleluia, Odílio Balbinotti, Pinto Itamaraty, Rubens Otoni, Severiano Alves, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



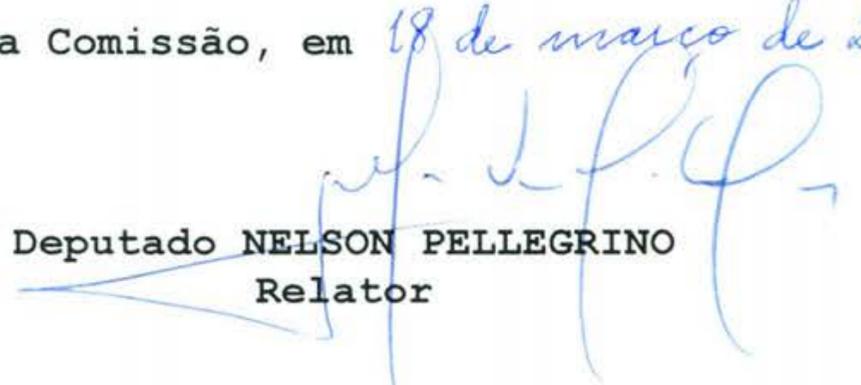
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 4.089-H DE 1998

Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

EMENDA DE REDAÇÃO

Suprima-se a expressão "deverão ser assegurados", constante do inciso V do *caput* do art. 2º do substitutivo do Senado.

Sala da Comissão, em *18 de março de 2008.*

  
Deputado NELSON PELLEGRINO  
Relator

JUSTIFICAÇÃO

A referida expressão já consta do *caput* do artigo.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 4.089-I DE 1998

Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° As ações de saúde previstas no inciso II do caput do art. 7° da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama são asseguradas, em todo o território nacional, nos termos desta Lei.

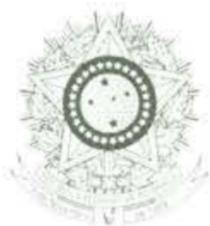
Art. 2° O Sistema Único de Saúde - SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:

I - a assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e controle, ou seguimento pós-tratamento, das doenças a que se refere o art. 1° desta Lei;

II - a realização de exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que já tenham iniciado sua vida sexual, independentemente da idade;

III - a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade;

IV - o encaminhamento a serviços de maior complexidade das mulheres cujos exames citopatológicos ou mamográficos ou cuja observação clínica indicarem a necessidade de complementação diagnóstica, tratamento e seguimento pós-



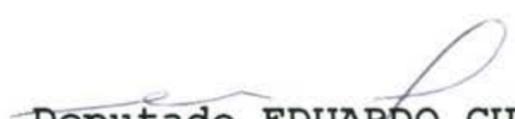
tratamento que não puderem ser realizados na unidade que prestou o atendimento;

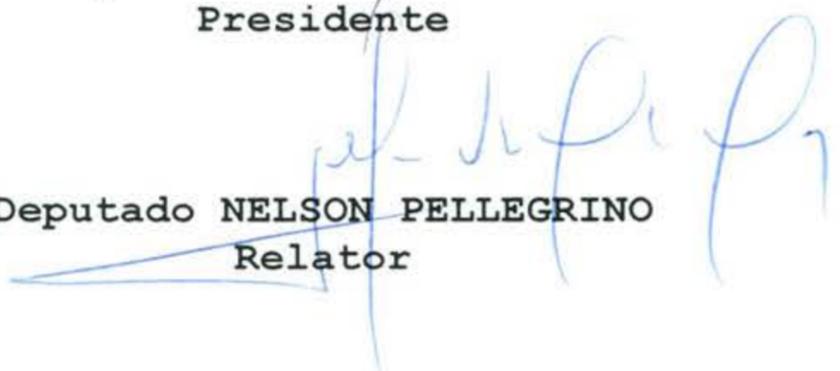
V - os subseqüentes exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos, segundo a periodicidade que o órgão federal responsável pela efetivação das ações citadas nesta Lei deve instituir.

Parágrafo único. Os exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos poderão ser complementados ou substituídos por outros quando o órgão citado no inciso V do *caput* deste artigo assim o determinar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

Sala da Comissão, em

  
Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente

  
Deputado NELSON PELLEGRINO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**PROJETO DE LEI Nº 4.089-I, DE 1998**

**REDAÇÃO FINAL**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda de redação (apresentada pelo Relator), a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nelson Pellegrino, ao Projeto de Lei nº 4.089-H/1998.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Ayrton Xerez, Benedito de Lira, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Edson Aparecido, Efraim Filho, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Michel Temer, Nelson Pellegrino, Neucimar Fraga, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Silvinho Peccioli, Solange Amaral, Urzeni Rocha, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Antonio Carlos Pannunzio, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, João Carlos Bacelar, José Pimentel, Leo Alcântara, Luiz Couto, Márcio França, Mendes Ribeiro Filho, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Barros, Vital do Rêgo Filho e Waldir Neves.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2008.

  
Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AVISO n. 54/08/PS-GSE

Brasília, 08 de abril de 2008.

A Sua Excelência a Senhora  
DILMA VANA ROUSSEFF  
Ministra-Chefe da Casa Civil da Presidência da República

Assunto: **Envio de PL à sanção presidencial**

Senhora Ministra,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 56/08, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei nº 4.089, de 1998, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS".

Atenciosamente,

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Primeiro-Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 73/08/PS-GSE

Brasília, 08 de abril de 2008.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador EFRAIM MORAIS  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Comunica envio de PL à sanção

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que foi aprovado nesta Casa o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.089, de 1998, da Câmara dos Deputados (PLC nº 39/02), que "Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS".

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Primeiro-Secretário

Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As ações de saúde previstas no inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama são asseguradas, em todo o território nacional, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde - SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:

I - a assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e controle, ou seguimento pós-tratamento, das doenças a que se refere o art. 1º desta Lei;

II - a realização de exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que já tenham iniciado sua vida sexual, independentemente da idade;

III - a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade;

IV - o encaminhamento a serviços de maior complexidade das mulheres cujos exames citopatológicos ou mamográficos ou cuja observação clínica indicarem a necessidade de complementação diagnóstica, tratamento e seguimento pós-tratamento que não puderem ser realizados na unidade que prestou o atendimento;

V - os subseqüentes exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos, segundo a periodicidade que o órgão federal responsável pela efetivação das ações citadas nesta Lei deve instituir.

Parágrafo único. Os exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos poderão ser complementados ou substituídos por outros quando o órgão citado no inciso V do *caput* deste artigo assim o determinar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 08 de Abril de 2008.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF. n. 130 /08/PS-GSE

Brasília, 08 de maio de 2008.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador EFRAIM MORAIS  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Encaminha autógrafo de Projeto de Lei sancionado**

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Projeto de Lei nº 4.089, de 1998 (n.º 39/02 no Senado Federal), o qual "Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o surgimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS", foi sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e convertido na Lei n.º 11.664, de 29 de abril de 2008.

2. Na oportunidade, remeto a essa Casa uma via dos autógrafos do referido projeto, bem como cópia da mensagem e do texto da lei em que se converteu a proposição ora encaminhada.

Atenciosamente,

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Primeiro-Secretário

7189

PRIMEIRA-SECRETARIA  
RECEBIDO nesta Secretaria  
Em 29/04/08 às 16:30 horas  
Assinatura \_\_\_\_\_  
Ponto \_\_\_\_\_

Aviso nº 285 - C. Civil.

Em 29 de abril de 2008.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Sanção presidencial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 4.089, de 1998 (nº 39/02 no Senado Federal), que se converteu na Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008.

Atenciosamente,

  
DILMA ROUSSEFF  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA  
Em 7/5/2008

Para o Senhor Secretário-Geral  
da Mesa.

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Primeiro Secretário

19.103  
Tainã  
19 Sec.

Mensagem nº 227

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que “Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008.

Brasília, 29 de abril de 2008.

A handwritten signature in blue ink, enclosed within a large, hand-drawn blue oval. The signature is stylized and appears to be the name of the President of the Republic at the time, Luiz Inácio Lula da Silva.

LEI Nº 11.664, DE 29 DE ABRIL DE 2008.

Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º As ações de saúde previstas no inciso II do **caput** do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama são asseguradas, em todo o território nacional, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde – SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:

I – a assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e controle, ou seguimento pós-tratamento, das doenças a que se refere o art. 1º desta Lei;

II – a realização de exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que já tenham iniciado sua vida sexual, independentemente da idade;

III – a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade;

IV – o encaminhamento a serviços de maior complexidade das mulheres cujos exames citopatológicos ou mamográficos ou cuja observação clínica indicarem a necessidade de complementação diagnóstica, tratamento e seguimento pós-tratamento que não puderem ser realizados na unidade que prestou o atendimento;

V – os subseqüentes exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos, segundo a periodicidade que o órgão federal responsável pela efetivação das ações citadas nesta Lei deve instituir.

Parágrafo único. Os exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos poderão ser complementados ou substituídos por outros quando o órgão citado no inciso V do **caput** deste artigo assim o determinar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and lines, positioned below the date text.

## Consulta Tramitação das Proposições

[Cadastrar para Acompanhamento](#)[NovaPesquisa](#)**Proposição: PL-4089/1998** **Autor: Enio Bacci - PDT /RS** **Data de Apresentação:** 20/01/1998**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II**Regime de tramitação:** Prioridade**Situação:** MESA: Transformado em Norma Jurídica.**Ementa:** Institui o exame ginecológico preventivo gratuito, inclusive exame de mamografia, custeados pelo SUS.**Indexação:** Garantia, mulher, direitos, exame ginecológico, prevenção, câncer, utilização gratuita, hospital, credenciamento, (SUS), exigência, comprovação, pessoa carente, estado de pobreza.**Despacho:**

29/10/2004 - Às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II

- PLEN (PLEN )

[MSC 227/2008 \(Mensagem\) - Poder Executivo](#) **Emendas**

- PLEN (PLEN )

[EMS 4089/1998 \(Emenda/Substitutivo do Senado\) - Senado Federal](#)  => [Legislação Citada](#) **Pareceres, Votos e Redação Final**

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

[PAR 1 CCJR \(Parecer de Comissão\)](#) [PAR 2 CCJC \(Parecer de Comissão\)](#) [PRL 1 CCJR \(Parecer do Relator\) - Fernando Coruja](#) [PSS 2 CCJC \(Parecer às Emendas ou ao Substitutivo do Senado\) - Pastor Manoel Ferreira](#) [RDF 1 CCJC \(Redação Final\) - Nelson Pellegrino](#) 

- CFT (FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)

[PAR 1 CFT \(Parecer de Comissão\)](#) [PAR 2 CFT \(Parecer de Comissão\)](#) [PRL 1 CFT \(Parecer do Relator\) - Dr. Evilásio](#) [PRL 2 CFT \(Parecer do Relator\) - Fernando Coruja](#) [PRL 3 CFT \(Parecer do Relator\) - Fernando Coruja](#) 

- CSSF (SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA)

[PAR 1 CSSF \(Parecer de Comissão\)](#) [PAR 2 CSSF \(Parecer de Comissão\)](#) [PRL 1 CSSF \(Parecer do Relator\) - Angela Guadagnin](#) [PSS 1 CSSF \(Parecer às Emendas ou ao Substitutivo do Senado\) - Dr. Francisco Gonçalves](#) **Substitutivos**

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

[SBT 1 CCJR \(Substitutivo\) - Fernando Coruja](#) 

- CSSF (SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA)

[SBT 1 CSSF \(Substitutivo\) - Enio Bacci](#) **Requerimentos, Recursos e Ofícios**

- PLEN (PLEN )

[REQ 78/2003 \(Requerimento de Desarquivamento de Proposições\) - Enio Bacci](#) **Publicação e Erratas**[Publicação A de 11/05/2000](#) [Publicação B de 23/11/2000](#) [Publicação C de 21/02/2002](#) **Última Ação:****18/3/2008** - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - Aprovada a Redação Final e a emenda de redação por

Unanimidade.

**29/4/2008** - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Transformado na Lei Ordinária 11664/2008. DOU 30 04 08 PÁG 01 COL 03.

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
20/1/1998	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP ENIO BACCI.
29/1/1998	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> DESPACHO INICIAL: A CSSF, CFT (ARTIGO 54 DO RI) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.
29/1/1998	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.  <b>DCD 14 02 98 PAG 4529 COL 01.</b> 
10/3/1998	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> ENCAMINHADO A CSSF.
29/3/1998	<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b> RELATOR DEP JOSE PINOTTI.
30/3/1998	<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b> PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
7/4/1998	<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b> NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
20/5/1998	<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b> PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP JOSE PINOTTI, COM SUBSTITUTIVO.
26/5/1998	<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b> PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES.
26/5/1998	<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b> NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.
2/2/1999	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO.  <b>DCDS 03 02 99 PAG 0164 COL 01.</b>
2/3/1999	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Desarquivamento nos termos do artigo 105, parágrafo único, do RICD.
26/5/1999	<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b> PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
26/5/1999	<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b> RELATORA DEP ANGELA GUADAGNIN.
8/6/1999	<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b> NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
30/6/1999	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> OF 93/99, DA CSSF, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 441/99, A ESTE.
10/8/1999	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> DEFERIDO OF 93/99, DA CSSF, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 441/99 A, ESTE.  <b>DCD 11 08 99 PAG 33263 COL 02.</b>
5/10/1999	<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b> PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES A PARTIR DO DIA 07 10 99.
5/10/1999	<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b> Parecer da Relatora, Dep. Angela Guadagnin, pela aprovação deste, do PL 441/1999, e do PL 848/1999, apensados, nos termos do substitutivo apresentado. 
20/10/1999	<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b> NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.
10/5/2000	<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b>

	APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORÁVEL DA RELATORA, DEP ANGELA GUADAGNIN, A ESTE E AOS PL. 441/99 E PL. 848/99, APENSADOS, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO. (PL. 4089-A/98).  DCD 11 05 00 PÁG 23942 COL 01. 
16/5/2000	<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b> ENCAMINHADO A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.
25/5/2000	<b>Comissão de Finanças e Tributação (CFT)</b> RELATOR DEP DR EVILÁSIO.
25/5/2000	<b>Comissão de Finanças e Tributação (CFT)</b> PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 26 05 00.
5/6/2000	<b>Comissão de Finanças e Tributação (CFT)</b> NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
3/10/2000	<b>Comissão de Finanças e Tributação (CFT)</b> Parecer do Relator, Dep. Dr. Evilásio, pela adequação financeira e orçamentária deste, do SBT 1 CSSF, do pl 441/1999 e do pl 848/1999 apensados. 
22/11/2000	<b>Comissão de Finanças e Tributação (CFT)</b> APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER DO RELATOR, DEP DR EVILÁSIO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DESTES, E DO SUBSTITUTIVO DA CSSF, E DOS PL. 441/99 E PL. 848/99, APENSADOS. (PL. 4089-B/98).  DCD 23 11 00 PÁG 59889 COL 01. 
23/11/2000	<b>Comissão de Finanças e Tributação (CFT)</b> ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.
28/11/2000	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> RELATOR DEP FERNANDO CORUJA.
5/12/2000	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
13/12/2000	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
3/5/2001	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Parecer do Relator, Dep. Fernando Coruja, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste, do PL-441/1999, e do PL-848/1999, apensados, com substitutivos e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família. 
11/12/2001	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Aprovado por Unanimidade o Parecer
27/2/2002	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação publicado no DCD de 21/02/02, Letra C, Encerramento. 
12/3/2002	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 12 a 18 03 02. DCD 12 03 02 Pág 7253 Col 02.
19/3/2002	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Encerramento automático do Prazo para Recurso.
19/3/2002	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Of. SGM-P 164/02, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do Artigo 58, Parágrafo Quarto e Artigo 24, II, do RI.
21/3/2002	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Recebimento pela CCJR, com as proposições PL-441/1999, PL-848/1999 apensadas.
21/3/2002	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Designado Relator, Dep. Léo Alcântara
4/4/2002	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Recebida a Redação Final.
9/4/2002	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Aprovada a Redação Final por Unanimidade
24/4/2002	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Remessa ao Senado Federal, através do Of. PS-GSE/204/02.

18/2/2003	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação do Requerimento de Desarquivamento de Proposições, REQ 78/2003, pelo Dep. Enio Bacci 
29/10/2004	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II 
11/11/2004	<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b> Recebimento pela CSSF.
11/11/2004	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 12/11/2004, Letra E. (PL 4089/98) 
17/3/2005	<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b> Designado Relator, Dep. Dr. Francisco Gonçalves (PTB-MG)
18/3/2005	<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b> Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto a partir de 21/03/2005
29/3/2005	<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b> Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
10/11/2005	<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b> Parecer às Emendas ou ao Substitutivo do Senado, Dep. Dr. Francisco Gonçalves (PPS-MG), pela aprovação da EMS 4089/1998. 
12/4/2006	<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b> Aprovado por Unanimidade o Parecer
19/4/2006	<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b> Encaminhamento de Parecer à CCP para publicação.
19/4/2006	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Parecer recebido para publicação.
19/4/2006	<b>Comissão de Finanças e Tributação (CFT)</b> Recebimento pela CFT.
20/4/2006	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família publicado no DCD de 21/04/06, PÁG 20505 COL 02 - Letra F. 
12/5/2006	<b>Comissão de Finanças e Tributação (CFT)</b> Designado Relator, Dep. Fernando Coruja (PPS-SC)
16/5/2006	<b>Comissão de Finanças e Tributação (CFT)</b> Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 17/05/2006)
25/5/2006	<b>Comissão de Finanças e Tributação (CFT)</b> Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.
31/10/2006	<b>Comissão de Finanças e Tributação (CFT)</b> Apresentação do Parecer do Relator, PRL 2 CFT, pelo Dep. Fernando Coruja 
31/10/2006	<b>Comissão de Finanças e Tributação (CFT)</b> Parecer do relator, Dep. Fernando Coruja, pela adequação financeira e orçamentária do Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 4.089-D/98. 
15/2/2007	<b>Comissão de Finanças e Tributação (CFT)</b> Devolvido ao Relator, Dep. Fernando Coruja (PPS-SC)
28/2/2007	<b>Comissão de Finanças e Tributação (CFT)</b> Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 01/03/2007)
8/3/2007	<b>Comissão de Finanças e Tributação (CFT)</b> Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.
10/5/2007	<b>Comissão de Finanças e Tributação (CFT)</b> Apresentação do Parecer do Relator, PRL 3 CFT, pelo Dep. Fernando Coruja 
10/5/2007	<b>Comissão de Finanças e Tributação (CFT)</b> Parecer do relator, Dep. Fernando Coruja, pela adequação financeira e orçamentária do Substitutivo do

	Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.089-D/98. 
23/5/2007	<b>Comissão de Finanças e Tributação (CFT)</b> Aprovado por Unanimidade o Parecer
23/5/2007	<b>Comissão de Finanças e Tributação (CFT)</b> Encaminhamento de Parecer à CCP para publicação.
23/5/2007	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Parecer recebido para publicação.
23/5/2007	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Recebimento pela CCJC.
30/5/2007	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Finanças e Tributação publicado no DCD de 31/05/07, Letra G. DCD 31 05 07 PAG 27580 COL 01. 
12/7/2007	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Designado Relator, Dep. Pastor Manoel Ferreira (PTB-RJ)
12/7/2007	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Apresentação do REQUERIMENTO N.º 1.348, DE 2007, pelo Deputado(a) Enio Bacci, que solicita o desarquivamento de proposição. 
13/7/2007	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 16/07/2007)
17/7/2007	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Indeferido o pedido de desarquivamento desta proposição constante do REQ-1348/2007 => REQ-1/2007 CFT porquanto a proposição não foi arquivada. DCD de 18 07 07 PÁG 36838 COL 01. 
9/8/2007	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.
5/9/2007	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Apresentação do Parecer do Relator, PRL 2 CCJC, pelo Dep. Pastor Manoel Ferreira 
5/9/2007	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Parecer às Emendas ou ao Substitutivo do Senado, Dep. Pastor Manoel Ferreira (PTB-RJ), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado. 
13/12/2007	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Aprovado por Unanimidade o Parecer
21/12/2007	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Encaminhamento de Parecer à CCP para publicação.
21/12/2007	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Parecer recebido para publicação.
7/2/2008	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania publicado no DCD de 08/02/08, Letra H.
8/2/2008	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Prazo para apresentação de recurso, nos termos do § 1º do art. 58 combinado com o § 2º do art. 132 do RICD (5 sessões ordinárias a partir de 11/02/2008).
18/2/2008	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Encerramento automático do Prazo de Recurso. Não foram apresentados recursos ao Substitutivo do Senado Federal.
19/2/2008	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Ofício SGM-P 132/2008 à CCJC encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do Artigo 58, §4 e Artigo 24, II, do RICD.
19/2/2008	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Encaminhado à CCP
19/2/2008	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Recebimento pela CCJC.

13/3/2008	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Designado Relator da Redação Final, Dep. Nelson Pellegrino (PT-BA)
13/3/2008	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Apresentação da Redação Final, RDF 1 CCJC, pelo Dep. Nelson Pellegrino 
18/3/2008	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Aprovada a Redação Final e a emenda de redação por Unanimidade.
9/4/2008	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Ofício nº 73/08/PS-GSE ao Senado Federal comunicando o envio à sanção.
9/4/2008	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Remessa à sanção por meio da Mensagem nº 56/08.
29/4/2008	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Transformado na Lei Ordinária 11664/2008. DOU 30 04 08 PÁG 01 COL 03.
7/5/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação da MSC 227/2008, do Poder Executivo, que "comunica, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a sanção do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS", e restitui, para o arquivo do Congresso Nacional, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008." 
8/5/2008	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Ofício nº 130/08/PS-GSE ao Senado Federal comunicando a conversão em lei da matéria e remetendo uma via dos autógrafos sancionados.

[Cadastrar para Acompanhamento](#)[NovaPesquisa](#)



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



SEÇÃO



Ano CXLV Nº 82

Brasília - DF, quarta-feira, 30 de abril de 2008

## Sumário

	PAGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	2
Presidência da República	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	3
Ministério da Ciência e Tecnologia	4
Ministério da Cultura	5
Ministério da Defesa	7
Ministério da Educação	9
Ministério da Fazenda	59
Ministério da Justiça	146
Ministério da Previdência Social	152
Ministério da Saúde	152
Ministério das Cidades	179
Ministério das Comunicações	180
Ministério de Minas e Energia	185
Ministério do Desenvolvimento Agrário	190
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	191
Ministério do Meio Ambiente	191
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	192
Ministério do Trabalho e Emprego	198
Ministério do Turismo	199
Ministério dos Transportes	199
Ministério Público da União	200
Tribunal de Contas da União	203
Poder Judiciário	208
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	208

## Atos do Poder Judiciário

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

#### DECISÕES

#### Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

#### Julgamentos

<b>ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.772-2 (1)</b>	
PROCED.	DISTRITO FEDERAL
RELATOR	MIN. CARLOS BRITTO
REQTE.(S)	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S)	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S)	CONGRESSO NACIONAL
INTDO.(A/S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIUPES
ADV.(A/S)	ALEXANDRE ZAMPROGNO E OUTROS
INTDO.(A/S)	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE
ADV.(A/S)	PAULO LEMGRUBER E OUTROS
INTDO.(A/S)	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS - ABIPEM

### TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093

ADV.(A/S)	AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
INTDO.(A/S)	SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINESP
ADV.(A/S)	HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA
INTDO.(A/S)	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CNTEEC
ADV.(A/S)	FERNANDO PIRES ABRÃO E OUTRO
INTDO.(A/S)	SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA - SISMMAE
ADV.(A/S)	LUDIMAR RAFANHIM
ADV.(A/S)	CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER
INTDO.(A/S)	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO-RS
ADV.(A/S)	MEBEL WOLFE SALVADOR E OUTROS
INTDO.(A/S)	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONTEE
ADV.(A/S)	DELLAIDE ALVES MIRANDA ARANTES E OUTROS
INTDO.(A/S)	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ASSERS
ADV.(A/S)	PATRICIA COLLAT BENTO FEIJÓ
INTDO.(A/S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE GOIÁS - SINTEGO
ADV.(A/S)	REGINA CLAUDIA DA FONSECA E OUTROS
INTDO.(A/S)	SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO LUIS - SINDÉDUCAÇÃO
ADV.(A/S)	ANTONIO CARLOS ARAÚJO FERREIRA
INTDO.(A/S)	SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO NO ENSINO MUNICIPAL DE SÃO PAULO - SINPEEM
ADV.(A/S)	ANTONIA DELFINA NATH
INTDO.(A/S)	CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA - CPP
ADV.(A/S)	VERA LUCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS E OUTROS
INTDO.(A/S)	UDEMO - SINDICATO DE ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	MARLAN CARLOS DE MELO
INTDO.(A/S)	SINDICATO DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO - APROFEM
ADV.(A/S)	ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA E OUTRO
INTDO.(A/S)	DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	PGDF - TULIO MARCIO CUNHA E CRUZ ARANTES

**Decisão:** Após os votos do Senhor Ministro Carlos Britto (relator) e da Senhora Ministra Cármen Lúcia, que julgavam procedente a ação, e o voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, que a julgava parcialmente procedente, propondo uma interpretação conforme, que assentava que as atividades mencionadas de exercício de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico também gozariam do benefício, desde que exercidas por professores, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Falaram pela Advocacia-Geral da União, o Ministro José Antônio Dias Toffoli, pela *amicus curiae*, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE, o Dr. Roberto de Figueiredo Córdas; e, pelos *amicus curiae*, Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo - SINESP e Sindicato de Especialistas de Educação do Magistério Oficial do Estado de São Paulo - UDEMO, o Dr. Horácio Luiz Augusto da Fonseca. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Celso de Mello e Menezes Direito. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 17.04.2008.

### MED. CAUT. EM ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.048-1 (2)

PROCED.	DISTRITO FEDERAL
RELATOR	MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S)	PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADV.(A/S)	AFONSO ASSIS RIBEIRO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** Após o voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes (relator), deferindo a cautelar, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Eros Grau, Cármen Lúcia, Carlos Britto e Marco Aurélio, e os votos dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Cezar Peluso, indeferindo-a, o julgamento foi

suspenso. Falaram, pelo requerente, o Dr. Rodolfo Machado Moura, e, pela Advocacia-Geral da União, o Ministro José Antônio Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Celso de Mello e Menezes Direito. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 17.04.2008.

Secretaria Judiciária  
ROSEMARY DE ALMEIDA  
Secretária

## Atos do Poder Legislativo

### LEI Nº 11.664, DE 29 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As ações de saúde previstas no inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama são asseguradas, em todo o território nacional, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde - SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:

I - a assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e controle, ou seguimento pós-tratamento, das doenças a que se refere o art. 1º desta Lei;

II - a realização de exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que já tenham iniciado sua vida sexual, independentemente da idade;

III - a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade;

IV - o encaminhamento a serviços de maior complexidade das mulheres cujos exames citopatológicos ou mamográficos ou cuja observação clínica indicarem a necessidade de complementação diagnóstica, tratamento e seguimento pós-tratamento que não puderem ser realizados na unidade que prestar o atendimento;

V - os subsequentes exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos, segundo a periodicidade que o órgão federal responsável pela efetivação das ações citadas nesta Lei deve instituir.

Parágrafo único. Os exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos poderão ser complementados ou substituídos por outros quando o órgão citado no inciso V do caput deste artigo assim o determinar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2008; 187º da Independência e 120ª da República.

LUIZ INACIO LULA DA SILVA  
Presidente da República